



# SENADO FEDERAL

**COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO  
PARTICIPATIVA**

## **PAUTA DA 35ª REUNIÃO**

**(4ª Sessão Legislativa Ordinária da 57ª Legislatura)**

**10/06/2026  
QUARTA-FEIRA  
às 11 horas**

**PRESIDENTE:** Senadora Damares Alves  
**VICE-PRESIDENTE:** Senadora Mara Gabrilli



**Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa**

**35ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA  
DA 57ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 10/06/2026.**

**35ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA**

***quarta-feira, às 11 horas***

# **SUMÁRIO**

<b>ITEM</b>	<b>PROPOSIÇÃO</b>	<b>RELATOR (A)</b>	<b>PÁGINA</b>
<b>1</b>	<b>PL 6524/2019</b> - Não Terminativo -	<b>SENADORA PROFESSORA DORINHA SEABRA</b>	<b>11</b>
<b>2</b>	<b>PL 2237/2023</b> - Não Terminativo -	<b>SENADORA IVETE DA SILVEIRA</b>	<b>27</b>
<b>3</b>	<b>PL 2650/2023</b> (Tramita em conjunto com: PL 3054/2023) - Não Terminativo -	<b>SENADORA DAMARES ALVES</b>	<b>35</b>
<b>4</b>	<b>PL 6113/2023</b> - Não Terminativo -	<b>SENADORA ROBERTA ACIOLY</b>	<b>72</b>
<b>5</b>	<b>PL 2989/2024</b> - Não Terminativo -	<b>SENADORA ROBERTA ACIOLY</b>	<b>81</b>

<b>6</b>	<b>PL 973/2026</b> - Não Terminativo -	<b>SENADORA ROBERTA ACIOLY</b>	<b>101</b>
<b>7</b>	<b>REQ 81/2026 - CDH</b> - Não Terminativo -		<b>113</b>
<b>8</b>	<b>REQ 82/2026 - CDH</b> - Não Terminativo -		<b>116</b>
<b>9</b>	<b>PL 1636/2022</b> - Não Terminativo -	<b>SENADOR PAULO PAIM</b>	<b>119</b>

## COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA - CDH

PRESIDENTE: Senadora Damares Alves

Vice-Presidente : Mara Cristina Gabrilli

(19 titulares e 19 suplentes)

TITULARES		SUPLENTE
<b>Bloco Parlamentar Democracia(MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)</b>		
Ivete da Silveira(MDB)(10)(1)	SC 3303-2200	1 Alessandro Vieira(MDB)(10)(1) SE 3303-9011 / 9014
Eduardo Braga(MDB)(10)(1)(29)	AM 3303-6230	2 Professora Dorinha Seabra(UNIÃO)(10) TO 3303-5990 / 5995 / 5900
Sergio Moro(PL)(10)(3)	PR 3303-6202	3 Zequinha Marinho(PODEMOS)(10)(3) PA 3303-6623
Giordano(PODEMOS)(12)(10)(3)(36)	SP 3303-4177	4 Styvenson Valentim(PODEMOS)(10)(3) RN 3303-1148
Marcos do Val(AVANTE)(8)(10)	ES 3303-6747 / 6753	5 Marcio Bittar(PL)(12)(8) AC 3303-2115 / 2119 / 1652
Plínio Valério(PSDB)(10)(9)	AM 3303-2898 / 2800	6 VAGO(9)(23)(19)
<b>Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PSB, PSD)</b>		
Cid Gomes(PSB)(13)	CE 3303-6460 / 6399	1 Flávio Arns(PSB)(4) PR 3303-6301
Jussara Lima(PSD)(4)	PI 3303-5800	2 Vanderlan Cardoso(PSD)(24)(4)(25) GO 3303-2092 / 2099
Mara Gabrilli(PSD)(4)	SP 3303-2191	3 Eliziane Gama(PSD)(39) MA 3303-6741
Ana Paula Lobato(PSB)(22)(20)(32)	MA 3303-2967	4 VAGO
<b>Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO, AVANTE)</b>		
Jaime Bagattoli(PL)(2)	RO 3303-2714	1 Eduardo Girão(NOVO)(2) CE 3303-6677 / 6678 / 6679
Magno Malta(PL)(2)	ES 3303-6370	2 Romário(PL)(28)(2)(35)(34) RJ
Marcos Rogério(PL)(2)	RO 3303-6148	3 Hermes Klann(PL)(38)(15) SC 3303-3784 / 3756
Astronauta Marcos Pontes(PL)(14)	SP 3303-1177 / 1797	4 Flávio Bolsonaro(PL)(16) RJ 3303-1717 / 1718
<b>Bloco Parlamentar Pelo Brasil(PDT, PT)</b>		
Fabiano Contarato(PT)(6)(21)(17)(18)	ES 3303-9054 / 6743	1 Weverton(PDT)(6)(17) MA 3303-4161 / 1655
Rogério Carvalho(PT)(6)(17)	SE 3303-2201 / 2203	2 Tereza Leitão(PT)(6)(17)(37)(33) PE 3303-2423
Humberto Costa(PT)(17)	PE 3303-6285 / 6286	3 Paulo Paim(PT)(6)(17) RS 3303-5232 / 5231 / 5230 / 5235
<b>Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)</b>		
Dr. Hiran(PP)(5)(11)(40)	RR 3303-6251	1 Laércio Oliveira(PP)(26)(27)(5) SE 3303-1763 / 1764
Damara Alves(REPUBLICANOS)(5)(31)	DF 3303-3265	2 Roberta Acioly(REPUBLICANOS)(5)(31)(30) RR 3303-5291 / 5292
(1)	Em 18.02.2025, os Senadores Ivete da Silveira e Giordano foram designados membros titulares e o Senador Alessandro Vieira, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 009/2025-GLMDB).	
(2)	Em 18.02.2025, os Senadores Jaime Bagattoli, Magno Malta e Marcos Rogério foram designados membros titulares e os Senadores Eduardo Girão e Romário, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 008/2025-BLVANG).	
(3)	Em 18.02.2025, os Senadores Sergio Moro e Marcio Bittar foram designados membros titulares e os Senadores Jayme Campos e Professora Dorinha Seabra, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 12/2025-GLUNIAO).	
(4)	Em 18.02.2025, as Senadoras Jussara Lima e Mara Gabrilli foram designadas membros titulares e os Senadores Flávio Arns e Vanderlan Cardoso, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 004/2025-GSEGAMA).	
(5)	Em 18.02.2025, os Senadores Dr. Hiran e Damara Alves foram designados membros titulares e os Senadores Laércio Oliveira e Mecias de Jesus, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 002/2025-GABLID/BLALIAN).	
(6)	Em 18.02.2025, os Senadores Paulo Paim e Fabiano Contarato foram designados membros titulares e os Senadores Augusta Brito, Rogério Carvalho e Weverton, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 026/2025-GLPDT).	
(7)	Em 19.02.2025, a Comissão reunida elegeu as Senadoras Damara Alves e Mara Gabrilli, respectivamente, Presidente e Vice-Presidente deste colegiado (Of. nº 001/2025-CDH).	
(8)	Em 19.02.2025, o Senador Marcos do Val foi designado membro titular e o Senador Zequinha Marinho, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 010/2025-GLPODEMOS).	
(9)	Em 19.02.2025, o Senador Plínio Valério foi designado membro titular e o Senador Styvenson Valentim, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 001/2025-GLPSDB).	
(10)	Em 19.02.2025, os Senadores Ivete da Silveira, Giordano, Sergio Moro, Marcio Bittar, Marcos do Val e Plínio Valério foram designados membros titulares e os Senadores Alessandro Vieira, Professora Dorinha Seabra, Zequinha Marinho (em substituição ao Senador Jayme Campos) e Styvenson Valentim, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 006/2025-BLDEM).	
(11)	Em 19.02.2025, a Senadora Tereza Cristina foi designada membro titular, em substituição ao Senador Dr. Hiran, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 004/2025-GABLID/BLALIAN).	
(12)	Em 20.02.2025, o Senador Marcio Bittar foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 011/2025-BLDEM).	
(13)	Em 25.02.2025, o Senador Cid Gomes foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 007/2025-GSEGAMA).	
(14)	Em 27.02.2025, o Senador Astronauta Marcos Pontes foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 12/2025-BLVANG).	
(15)	Em 10.03.2025, o Senador Jorge Seif foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 16/2025-BLVANG).	
(16)	Em 12.03.2025, o Senador Flávio Bolsonaro foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 020/2025-BLVANG).	
(17)	Em 25.03.2025, os Senadores Fabiano Contarato, Rogério Carvalho e Humberto Costa foram designados membros titulares, e os Senadores Weverton, Augusta Brito e Paulo Paim membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 32/2025-GLPDT).	
(18)	Em 29.04.2025, o Senador Jaques Wagner foi designado membro titular, em substituição ao Senador Fabiano Contarato, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil (Of. nº 55/2025-GLPDT).	
(19)	Em 29.04.2025, o Senador Confúcio Moura foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 22/2025-BLDEMO).	
(20)	Em 30.04.2025, a Senadora Tereza Cristina foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 24/2025-GSEGAMA).	
(21)	Em 06.05.2025, o Senador Fabiano Contarato foi designado membro titular, em substituição ao Senador Jaques Wagner, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil (Of. nº 01/2025-BLPBRA).	
(22)	Em 20.05.2025, a Senadora Tereza Cristina deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 32/2025-GSEGAMA).	
(23)	Em 25.06.2025, o Senador Confúcio Moura deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 38/2025-BLDEMO).	

- (24) Em 03.07.2025, o Senador Pedro Chaves foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Vanderlan Cardoso, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 46/2025-BLRESDEM).
- (25) Em 30.10.2025, o Senador Vanderlan Cardoso foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Pedro Chaves, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 112/2025-BLRESDEM).
- (26) Em 03.11.2025, a Senadora Daniella Ribeiro foi designada membro suplente, em substituição ao Senador Laércio Oliveira, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 62/2025-GABLI/BLALIAN).
- (27) Em 07.11.2025, o Senador Laércio Oliveira foi designado membro suplente, em substituição à Senadora Daniela Ribeiro, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 64/2025-GABLI/BLALIAN).
- (28) Em 17.12.2025, o Senador Bruno Bonetti foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Romário, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 141/2025-BLVANG).
- (29) Em 04.03.2026, o Senador Eduardo Braga foi designado membro titular, em substituição ao Senador Giordano, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 8/2026-BLDEMO).
- (30) Vago em 11.03.2026, em razão da renúncia do Senador Mecias de Jesus (Of. 026/2026-GSMJESUS).
- (31) Em 17.03.2026, a Senadora Damares Alves foi designada membro titular e a Senadora Roberta Acioly, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 010/2026-GABLI/BLALIAN).
- (32) Em 31.03.2026, a Senadora Ana Paula Lobato foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 023/2026-GSEGAMA).
- (33) Vago em 02.04.2026, em razão do retorno do titular.
- (34) Vago em 10.04.2026, em razão do retorno do titular.
- (35) Em 15.04.2026, o Senador Romário foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 030/2026-BLVANG).
- (36) Em 24.04.2026, o Senador Giordano foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 020/2026-BLDEMO).
- (37) Em 27.04.2026, a Senadora Teresa Leitão foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 026/2026-BLPBRA).
- (38) Em 06.05.2026, o Senador Hermes Klann foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Jorge Seif, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 037/2026-BLVANG).
- (39) Em 06.05.2026, a Senadora Eliziane Gama foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 039/2026-GSEGAMA).
- (40) Em 20.05.2026, o Senador Dr. Hiran foi designado membro titular, em substituição à Senadora Tereza Cristina, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Aliança (Of. nº 031/2026-GABLI/BLALIAN).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: QUARTAS-FEIRAS 11:00  
SECRETÁRIO(A): DIMITRI MARTIN STEPANENKO  
TELEFONE-SECRETARIA: 3303-2005  
FAX:

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES:  
E-MAIL: cdh@senado.leg.br



**SENADO FEDERAL**  
**SECRETARIA-GERAL DA MESA**

**4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA**  
**57ª LEGISLATURA**

Em 10 de junho de 2026  
(quarta-feira)  
às 11h

**PAUTA**

35ª Reunião, Extraordinária

**COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO**  
**PARTICIPATIVA - CDH**

	Deliberativa
<b>Local</b>	Anexo II, Ala Senador Nilo Coelho, Plenário nº 2

Atualizações:

1. Incluído o PL 1636/2022. (08/06/2026 11:00)

# PAUTA

## ITEM 1

### PROJETO DE LEI Nº 6524, DE 2019

- Não Terminativo -

*Institui o Sistema Nacional de Informações da Primeira Infância (Snipi) e cria o relatório Orçamento da Primeira Infância (OPI), como instrumento de controle social e de fiscalização do orçamento público no âmbito da primeira infância.*

**Autoria:** Câmara dos Deputados

**Relatoria:** Senadora Professora Dorinha Seabra

**Relatório:** favorável ao projeto, com duas emendas que apresenta.

**Observações:**

*Tramitação: CDH, CAE e CTFC.*

*- Em reuniões realizadas em 29/04 e 06/05, a apreciação da matéria foi adiada, e em 13/05/2026, a matéria foi retirada de pauta.*

**Textos da pauta:**

[Avulso inicial da matéria](#)  
[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

## ITEM 2

### PROJETO DE LEI Nº 2237, DE 2023

- Não Terminativo -

*Institui a Semana de Incentivo à Participação da Mulher no Processo Eleitoral.*

**Autoria:** Câmara dos Deputados

**Relatoria:** Senadora Ivete da Silveira

**Relatório:** favorável ao projeto com três emendas que apresenta.

**Observações:**

*Tramitação: CDH e CCJ.*

**Textos da pauta:**

[Avulso inicial da matéria](#)  
[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

## ITEM 3

### **TRAMITAÇÃO CONJUNTA** PROJETO DE LEI Nº 2650, DE 2023

- Não Terminativo -

*Altera a Lei nº 12.662, de 05 de junho de 2012, para permitir o registro de dupla maternidade ou paternidades, além de produzir dados sobre o nascimento de crianças intersexo.*

**Autoria:** Senador Alessandro Vieira

**Textos da pauta:**

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)  
[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

**TRAMITA EM CONJUNTO**  
**PROJETO DE LEI Nº 3054, DE 2023**

- Não Terminativo -

*Acresce § 6º ao art. 54 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), para dispor sobre a ausência de indicação de sexo no assento de nascimento no caso de crianças intersexo.*

**Autoria:** Senador Sérgio Petecão

**Textos da pauta:**

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)  
[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

**Relatoria:** Senadora Damares Alves

**Relatório:** favorável ao Projeto de Lei nº 3.054, de 2023, com três emendas que apresenta e pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.650, de 2023.

**Observações:**

*Tramitação: CDH e CCJ, em decisão terminativa.*

**ITEM 4**

**PROJETO DE LEI Nº 6113, DE 2023**

- Não Terminativo -

*Cria o Banco Nacional de Boas Práticas na Prevenção e no Combate à Violência contra a Mulher.*

**Autoria:** Câmara dos Deputados

**Relatoria:** Senadora Roberta Acioly

**Relatório:** favorável ao projeto.

**Observações:**

*Tramitação: CDH.*

**Textos da pauta:**

[Avulso inicial da matéria](#)  
[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

**ITEM 5**

**PROJETO DE LEI Nº 2989, DE 2024**

- Não Terminativo -

*Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para elevar as penas dos crimes cometidos contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes.*

**Autoria:** Senadora Janaína Farias

**Relatoria:** Senadora Roberta Acioly

**Relatório:** favorável ao projeto com seis emendas que apresenta.

**Observações:**

*Tramitação: CDH e CCJ, em decisão terminativa.*

**Textos da pauta:**

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)  
[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

**ITEM 6****PROJETO DE LEI Nº 973, DE 2026****- Não Terminativo -**

*Altera a Lei nº 11.634, de 27 de dezembro de 2007, que dispõe sobre o direito da gestante ao conhecimento e a vinculação à maternidade onde receberá assistência no âmbito do Sistema Único de Saúde, para ampliar o acesso à analgesia regional durante o trabalho de parto normal.*

**Autoria:** Senador Plínio Valério

**Relatoria:** Senadora Roberta Acioly

**Relatório:** favorável ao projeto.

**Observações:**

*Tramitação: CDH e CAS, em decisão terminativa.*

**Textos da pauta:**

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)  
[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

**ITEM 7****REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA Nº 81, DE 2026**

*Requer discutir a memória do Holocausto Cigano (Holocausto Romani), o enfrentamento ao anticiganismo, antissemitismo, perseguições étnicas e intolerância, bem como a necessidade de preservação da memória histórica das vítimas do regime nazista.*

**Autoria:** Senadora Damares Alves

**Textos da pauta:**

[Requerimento \(CDH\)](#)

**ITEM 8****REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA Nº 82, DE 2026**

*Requer Diligência no RS para tratar do Memorial dos Lanceiros Negros*

**Autoria:** Senador Paulo Paim

**Textos da pauta:**

[Requerimento \(CDH\)](#)

**ITEM 9****PROJETO DE LEI Nº 1636, DE 2022****- Não Terminativo -**

*Torna crime de injúria o ato que envolva discriminação contra a pessoa em razão de sua condição de pobreza, assim denominada aporofobia, além de qualificar o crime de homicídio e majorar o crime de lesão corporal praticado pela mesma razão.*

**Autoria:** Senador Randolfe Rodrigues

**Relatoria:** Senador Paulo Paim

**Relatório:** Favorável ao projeto, com uma emenda que apresenta.

**Observações:**

*Tramitação: CDH e CCJ, em decisão terminativa.*

**Textos da pauta:**

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

1



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI Nº 6524, DE 2019

Institui o Sistema Nacional de Informações da Primeira Infância (Snipi) e cria o relatório Orçamento da Primeira Infância (OPI), como instrumento de controle social e de fiscalização do orçamento público no âmbito da primeira infância.

**AUTORIA:** Câmara dos Deputados

**DOCUMENTOS:**

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1848543&filename=PL-6524-2019](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1848543&filename=PL-6524-2019)



[Página da matéria](#)



Institui o Sistema Nacional de Informações da Primeira Infância (Snipi) e cria o relatório Orçamento da Primeira Infância (OPI), como instrumento de controle social e de fiscalização do orçamento público no âmbito da primeira infância.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Sistema Nacional de Informações da Primeira Infância (Snipi), em consonância com os princípios e as diretrizes dispostos na Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016, e cria o relatório Orçamento da Primeira Infância (OPI), como instrumento de controle social e de fiscalização do orçamento público no âmbito da primeira infância.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se primeira infância o período que abrange os primeiros 6 (seis) anos completos ou 72 (setenta e dois) meses de vida da criança.

Art. 3º São objetivos do Sistema Nacional de Informações da Primeira Infância (Snipi):

I - atender à especificidade e à relevância dos primeiros anos de vida no desenvolvimento infantil;

II - coletar e sistematizar indicadores e informações de políticas e de programas governamentais que contemplem crianças de 0 (zero) a 6 (seis) anos de idade;

III - subsidiar a formulação e a implementação de políticas públicas para a primeira infância;



IV - disponibilizar estudos e avaliações de políticas e de programas direcionados à primeira infância;

V - informar o total anual de recursos aplicados pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios em programas e em serviços para a primeira infância, o percentual em relação aos demais gastos públicos do ente federado e o gasto *per capita* com crianças de 0 (zero) a 6 (seis) anos de idade.

Art. 4º Integram o Snipi os Poderes Executivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão todas as medidas administrativas necessárias à coleta de dados e à sua inclusão no Snipi, no âmbito da respectiva esfera de competência.

§ 2º A União poderá apoiar os Estados, o Distrito Federal e os Municípios na implementação do Snipi.

Art. 5º Compete à União desenvolver e manter sistema informatizado com indicadores e informações de políticas e de programas governamentais cujos beneficiários sejam crianças de 0 (zero) a 6 (seis) anos de idade, inclusive módulo para disseminação e acesso público às informações orçamentárias referentes às políticas públicas destinadas à primeira infância no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º O Snipi adotará padrões de interoperabilidade com os sistemas de dados e de informações dos órgãos federais responsáveis pelas áreas de educação, de saúde e de assistência social.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 2º Os dados e as informações a serem coletados e sistematizados pelo Snipi serão definidos por comitê intersetorial de políticas públicas para a primeira infância.

§ 3º O Snipi será disponibilizado em sítio eletrônico de amplo acesso ao público.

Art. 6º As leis orçamentárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deverão indicar, em anexo específico, de forma clara e objetiva, os recursos a serem utilizados na execução das políticas públicas para a primeira infância.

§ 1º Ato do Poder Executivo definirá a metodologia para apuração dos valores alocados às políticas públicas destinadas à primeira infância.

§ 2º Os Poderes Executivos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de acordo com as respectivas competências, serão responsáveis pela exatidão e pela fidedignidade das informações prestadas ao Snipi.

Art. 7º Os entes federados integrantes do Snipi que tiverem os dados e as informações, definidos pelo comitê intersetorial e relativos ao seu âmbito de competência, atualizados anualmente terão prioridade no recebimento de transferências voluntárias e na celebração de convênios com a União em políticas e em programas direcionados à primeira infância.

Art. 8º Fica criado o relatório Orçamento da Primeira Infância (OPI), como instrumento de controle social e de fiscalização da destinação e da execução do orçamento público nas áreas relacionadas a crianças de 0 (zero) a 6 (seis) anos de idade.



Art. 9º O relatório OPI será elaborado anualmente pelo órgão competente do Poder Executivo, encaminhado ao Congresso Nacional e disseminado na forma do art. 5º desta Lei, com o objetivo de tornar transparente a execução orçamentária anual dos gastos públicos com crianças de 0 (zero) a 6 (seis) anos de idade.

§ 1º Para elaboração do relatório OPI, será utilizada a metodologia do Orçamento Criança e Adolescente (OCA), desenvolvida pela Fundação Abrinq pelos Direitos da Criança e do Adolescente, pelo Fundo das Nações Unidas para a Infância (*United Nations Children's Fund - Unicef*) e pelo Instituto de Estudos Socioeconômicos (Inesc).

§ 2º Poderá ser utilizada outra metodologia que contenha, no mínimo, as seguintes informações:

I - a receita anual total estimada e a executada no exercício analisado e no anterior;

II - a despesa anual total fixada e a executada no exercício analisado e no anterior;

III - a despesa anual total fixada e a executada relativas aos programas e suas respectivas ações exclusivamente direcionadas à primeira infância no exercício analisado e no anterior, constando a diferença em termos de valor e o percentual de execução efetivo entre a despesa fixada e a executada;

IV - a despesa anual fixada e a executada por programas e suas respectivas ações exclusivamente direcionadas à primeira infância no exercício analisado e no anterior, constando a diferença em termos de valor e o percentual de execução efetivo entre a despesa fixada e a executada;



V - a demonstração do percentual apurado da relação entre a despesa estimada e a executada de que trata o inciso III e a receita estimada e a executada de que trata o inciso I deste parágrafo;

VI - a demonstração do percentual apurado da relação entre a despesa de que trata o inciso III e a despesa de que trata o inciso II deste parágrafo;

VII - as unidades orçamentárias responsáveis pela execução dos programas exclusivamente direcionados à primeira infância e seus respectivos ordenadores de despesas.

Art. 10. O relatório OPI será publicado até o final do mês de março do ano subsequente ao exercício financeiro analisado, e deverá ser publicado no Diário Oficial da União, e encaminhado ao Congresso Nacional no primeiro dia útil seguinte ao ato da publicação, que também o publicará em seu sítio oficial.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto neste artigo importará crime de responsabilidade.

Art. 11. O relatório OPI será analisado por comissão técnica composta de membros do Congresso Nacional, de consultores legislativos e de consultores de orçamento, fiscalização e controle da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, mediante designação formal dos respectivos Presidentes.

Parágrafo único. Poderão ser convidados para compor a comissão de que trata o *caput* deste artigo representantes do Poder Executivo, do Tribunal de Contas da União, do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional dos Direitos da



Criança e do Adolescente, entre outras entidades públicas e privadas.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

ARTHUR LIRA  
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 454/2023/PS-GSE

Brasília, na data da apresentação.

A Sua Excelência o Senhor  
Senador ROGÉRIO CARVALHO  
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 6.524, de 2019, da Câmara dos Deputados, que “Institui o Sistema Nacional de Informações da Primeira Infância (Snipi) e cria o relatório Orçamento da Primeira Infância (OPI), como instrumento de controle social e de fiscalização do orçamento público no âmbito da primeira infância”.

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR  
Primeiro-Secretário



# LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 13.257, de 8 de Março de 2016 - Marco Legal da Primeira Infância - 13257/16  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2016;13257>



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

## PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 6.524, de 2019, da Deputada Leandre, que *institui o Sistema Nacional de Informações da Primeira Infância (Snipi) e cria o relatório Orçamento da Primeira Infância (OPI), como instrumento de controle social e de fiscalização do orçamento público no âmbito da primeira infância.*

Relatora: Senadora **PROFESSORA DORINHA SEABRA**

### I – RELATÓRIO

Chega à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 6.524, de 2019, de iniciativa da Deputada Leandre e outros, que tem como objeto a instituição do *Sistema Nacional de Informações da Primeira Infância (Snipi) e cria o relatório Orçamento da Primeira Infância (OPI), como instrumento de controle social e de fiscalização do orçamento público no âmbito da primeira infância.*

Para tanto, o PL organiza seus comandos em 12 artigos. O art. 1º enuncia o objeto da proposição, afirmando que o conteúdo do texto se coaduna com o contido na Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016, que dispõe sobre políticas públicas para a primeira infância. Em seguida, o art. 2º define como primeira infância o período que abrange os 6 (seis) primeiros anos completos de vida da criança.



## SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

O art. 3º, por sua vez, desdobra em cinco incisos os objetivos da matéria, que tratam, em termos gerais, de coletar e sistematizar dados acerca da primeira infância, a fim de subsidiar a elaboração de políticas públicas e, ainda, divulgar os valores totais dos recursos aplicados na primeira infância pelos entes da Federação.

Conforme o art. 4º, os poderes executivos da União, dos estados, dos municípios e do Distrito Federal compõem o Snipi e devem adotar as medidas administrativas necessárias para a realização do Sistema, com a possibilidade de apoio da União, cujas atribuições estão descritas no art. 5º e incluem o desenvolvimento, a manutenção e a divulgação do Sistema, alimentado com indicadores e informações intersetoriais de políticas e de programas governamentais que tenham a primeira infância como beneficiária.

O art. 6º define que as leis orçamentárias dos entes federados devem indicar, de maneira específica, os recursos destinados às políticas voltadas para a primeira infância, conforme metodologia a ser definida pelo Poder Executivo.

No art. 7º, o PL confere aos entes da Federação que mantiverem atualizados os dados relativos ao Snipi prioridade no recebimento de transferências voluntárias, na celebração de convênios com a União e em programas voltados para a primeira infância.

Nos termos do art. 8º, fica criado o relatório Orçamento da Primeira Infância (OPI), definido como instrumento de controle social e de fiscalização dos recursos públicos destinados ao financiamento das políticas de proteção à primeira infância.

Detalhando o OPI, o art. 9º define que o relatório terá periodicidade anual, devendo ser encaminhado pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional, e usará metodologia desenvolvida pela Fundação Abrinq pelos Direitos da Criança e do Adolescente, pelo Fundo das Nações Unidas para a Infância (*United Nations Children's Fund* – UNICEF) e pelo Instituto de Estudos Socioeconômicos (INESC). Entretanto, o dispositivo admite outra metodologia, desde que preveja, no mínimo, a apresentação de dados relativos à receita, alocação e execução de recursos, bem como sobre



## SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

as ações desenvolvidas e as unidades orçamentárias responsáveis por elas. Tais informações devem ser acrescidas de indicadores que demonstrem a relação entre receitas e despesas totais e as receitas e despesas atinentes à primeira infância.

Os arts. 10 e 11 definem que o OPI deve ser elaborado até o final de março do ano subsequente ao exercício financeiro demonstrado e, logo após sua publicação, ser encaminhado, sob pena de crime de responsabilidade, ao Congresso Nacional, para que seja analisado por uma comissão técnica.

Por fim, o art. 12 declara que a lei proveniente da aprovação do PL terá vigência imediata.

O texto foi aprovado pela Câmara dos Deputados e enviado para revisão do Senado Federal, onde será examinado pela CDH, Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) e Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC).

Não foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-E, inciso VI, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CDH opinar sobre temas alusivos à proteção à infância, o que faz regimental o exame do PL nº 6.524, de 2019, por este Colegiado.

A matéria não apresenta óbices de natureza jurídica, constitucional ou de técnica legislativa.

De fato, o texto se harmoniza com o disposto no art. 227 da Constituição Federal, que assegura prioridade absoluta à criança, ao adolescente e ao jovem na efetivação de seus direitos. Também está de acordo com as disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990), que destaca a condição peculiar de



## SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

desenvolvimento de crianças e adolescentes e dispõe sobre sua prioridade na garantia de direitos e proteção integral.

No conjunto normativo do País, de maneira muito especial, deve se destacar a Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016, conhecida como Marco Legal da Primeira Infância, que veio atribuir aos nossos pequenos e pequenas a máxima prioridade entre as prevalências já previstas na legislação. O Marco Legal da Primeira Infância dispõe sobre medidas que têm a finalidade de, cuidadosamente, amparar esses cidadãos e cidadãs nos seus primeiros anos, a fim de lhes garantir o melhor desenvolvimento de todas as suas potencialidades, com o máximo aproveitamento da chamada “janela de oportunidade”, que está aberta especialmente de zero aos seis anos de idade.

O PL ora em exame aperfeiçoa essa construção normativa, uma vez que detalha caminhos para fomentar investimentos públicos na primeira infância, contribuindo para que a transparência nas informações seja uma forte aliada do compromisso político de todos os setores envolvidos na aplicação das normas legais que garantem o amparo à primeira infância.

O fato é que, embora a legislação garanta a prioridade a essa importante fase da vida humana, há uma distância considerável entre o preconizado em norma e a realidade de nossos pequenos brasileiros. Segundo dados de 2021 da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) Contínua, dos 20,6 milhões de crianças na primeira infância no Brasil, 7,8 milhões viviam em situação de pobreza e 2,2 milhões em extrema pobreza.

Tal situação demanda medidas urgentes, integradas, envolvendo todos os entes da Federação, bem planejadas e, fundamentalmente, bem executadas.

A peça orçamentária e a reunião de dados, nos termos previstos na proposição em exame, se apresentam como caminhos incontornáveis e alvissareiros para que se possa atingir o objetivo de propiciar o acesso de nossas crianças a creches, pré-escolas, unidades básicas de saúde e aos órgãos socioassistenciais. Acesso esse que deve ser garantido com a presteza e qualidade que nossa primeira infância reivindica, precisa e, sobretudo, merece.



## SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

Considerando a excepcional vulnerabilidade das crianças mais jovens, julgamos oportuno oferecer emenda para incluir no § 1º do art. 5º, além das áreas de saúde, educação e assistência social, as áreas de cultura, direitos humanos, segurança, habitação, igualdade racial e igualdade de gênero.

É necessário, ademais, dar caráter mais genérico ao §1º do art. 9º do projeto, de maneira a não impor às organizações citadas – Fundação Abrinq pelos Direitos da Criança e do Adolescente, Unicef e Inesc –, a obrigação de compartilhar sua metodologia de elaboração do Orçamento da Criança e do Adolescente (OCA).

Sabemos que essas instituições são parceiras do poder público na construção de políticas infantojuvenis mais sustentáveis, mas a lei federal não deve lhes atribuir obrigações na elaboração do orçamento da administração pública. Por isso, propomos que elas sejam convidadas a participar da elaboração do OCA por meio da assinatura de convênio ou outro instrumento jurídico capaz de dispor, de maneira mais detalhada, acerca do compartilhamento de responsabilidades entre as partes no desenvolvimento de tão importante ferramenta de proteção da infância e da adolescência.

### III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 6.524, de 2019, com as seguintes emendas:

#### EMENDA Nº - CDH

Dê-se ao § 1º do art. 5º do Projeto de Lei nº 6.524, de 2019, a seguinte redação:

“Art.

5º.....

§1º O Snipi adotará padrões de interoperabilidade com os sistemas de dados e de informações dos órgãos federais responsáveis pelas áreas de educação, de saúde, de assistência social, de cultura,

**SENADO FEDERAL****Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA**

de direitos humanos, de segurança, de habitação, de igualdade racial e de igualdade de gênero.

.....”

**EMENDA Nº - CDH**

Dê-se aos §§ 1º e 2º do art. 9º do Projeto de Lei nº 6.524, de 2019, a seguinte redação:

“Art.

9º.....”

§1º Para elaboração do relatório OPI, será utilizada metodologia desenvolvida por organizações da sociedade civil, com notória especialização no assunto, em regime de mútua cooperação, nos termos de convênio a ser assinado entre elas e o poder público.

§2º A metodologia definida no §1º deve conter, no mínimo, as seguintes informações:

.....”

Sala da Comissão, de novembro de 2025.

**Senadora Damares Alves, Presidente**

**Senadora Professora Dorinha Seabra, Relatora**

2



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 285/2025/PS-GSE

Brasília, na data da apresentação.

A Sua Excelência a Senhora  
Senadora DANIELLA RIBEIRO  
Primeira-Secretária do Senado Federal

**Assunto: Envio de proposição para apreciação**

Senhora Primeira-Secretária,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 2.237, de 2023, da Câmara dos Deputados, que “Institui a Semana de Incentivo à Participação da Mulher no Processo Eleitoral.”

Atenciosamente,

CARLOS VERAS  
Primeiro-Secretário

Apresentação: 06/08/2025 18:44:32.777 - Mesa

DOC n.882/2025



\* C D 2 5 2 5 1 4 5 4 7 5 0 0 \*





# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI Nº 2237, DE 2023

Institui a Semana de Incentivo à Participação da Mulher no Processo Eleitoral.

**AUTORIA:** Câmara dos Deputados

**DOCUMENTOS:**

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Projeto original](#)

[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=2265567&filename=PL-2237-2023](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2265567&filename=PL-2237-2023)



[Página da matéria](#)



Institui a Semana de Incentivo à Participação da Mulher no Processo Eleitoral.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituída a Semana de Incentivo à Participação da Mulher no Processo Eleitoral, a ser realizada, anualmente, na primeira semana do mês de março, que antecede a comemoração do Dia Internacional da Mulher.

Parágrafo único. A Semana de Incentivo à Participação da Mulher no Processo Eleitoral tem por objetivo promover atividades educativas, de informação e de incentivo ao aumento da participação das mulheres de todo o País no processo eleitoral.

Art. 2º Por meio do estabelecimento de parcerias com entidades, associações e grupos sociais envolvidos com o aumento da presença da mulher no processo eleitoral, os poderes públicos das esferas federal, estadual e municipal promoverão campanhas informativas, pesquisas e outras atividades para ampliar a participação da mulher no processo eleitoral.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 4 de agosto de 2025.

HUGO MOTTA  
Presidente





**SENADO FEDERAL**  
*Gabinete da Senadora Ivete da Silveira*

## **PARECER Nº       , DE 2026**

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 2.237, de 2023, da Deputada Lêda Borges, que institui a *Semana de Incentivo à Participação da Mulher no Processo Eleitoral*.

Relatora: Senadora **IVETE DA SILVEIRA**

### **I – RELATÓRIO**

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei nº 2.237, de 2023, de autoria da Deputada Lêda Borges, que institui a “Semana de Incentivo à Participação da Mulher no Processo Eleitoral”.

Para isso, o art. 1º da proposição institui a referida Semana e determina sua realização na primeira semana do mês de março, que antecede a comemoração do Dia Internacional da Mulher. O parágrafo único do art.1º estabelece como objetivos da medida a promoção de “atividades educativas, de informação e de incentivo ao aumento da participação das mulheres de todo o País no processo eleitoral”.

O art. 2º da proposição, por sua vez, prevê que os poderes públicos das esferas federal, estadual e municipal devem estabelecer parcerias com entidades, associações e grupos sociais envolvidos com o aumento da presença da mulher no processo eleitoral, visando a ampliação da participação da feminina. As parcerias devem ter por objeto não apenas a promoção de campanhas de informação, mas também a realização de pesquisas e outras atividades, que induzam à ampliação da participação da mulher no processo eleitoral. Por fim, o art. 3º põe em vigor lei que da proposição porventura resulte na data de sua publicação.



**SENADO FEDERAL**  
*Gabinete da Senadora Ivete da Silveira*

Na justificação, a autora sustenta que a proposição não visa apenas que aumentar quantitativamente a participação das mulheres, mas também incentivar seu interesse pela política e sua candidatura a cargos de representação política. Afirma, ainda, que a ampliação da presença feminina nos espaços de poder contribui para a melhora da qualidade da representação política, sendo esta a finalidade maior da iniciativa.

A matéria, depois de passar na CDH, será examinada pela Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania.

Não foram apresentadas emendas.

## **II – ANÁLISE**

A Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa é competente para o exame da matéria nos termos do inciso IV do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, que se refere a matéria atinente aos direitos da mulher.

No mérito, a proposição merece acolhimento. A participação das mulheres no processo eleitoral constitui dimensão essencial da igualdade política e da própria qualidade da democracia representativa. Embora as mulheres componham parcela majoritária do eleitorado brasileiro, sua presença nos espaços de representação política ainda permanece aquém de sua participação na sociedade, o que revela a persistência de barreiras históricas, culturais e institucionais ao pleno exercício de seus direitos políticos.

Nesse contexto, a instituição de uma semana nacional dedicada ao incentivo à participação da mulher no processo eleitoral tem valor simbólico e pedagógico. A medida pode contribuir para ampliar a circulação de informações, estimular o debate público e fortalecer iniciativas voltadas ao aumento da presença feminina na política, tanto como eleitoras quanto como candidatas e ocupantes de mandatos eletivos.

A proposição, portanto, harmoniza-se com os princípios constitucionais da igualdade, da cidadania e do pluralismo político, bem como com o objetivo de promover a participação equilibrada de mulheres e homens na vida pública. Não há, ademais, conflito com a legislação vigente.



**SENADO FEDERAL**  
*Gabinete da Senadora Ivete da Silveira*

Entretanto, a redação demanda ajustes imprescindíveis. É necessário emendar seu art. 1º e alterar a redação de seu art. 2º, sem modificação do conteúdo da matéria. A primeira mudança atua para facilitar a interpretação do texto, enquanto a segunda suprime e a referência explicativa à proximidade do Dia Internacional da Mulher, pois a lei não precisa justificar, no próprio texto normativo, a escolha do período de realização da campanha.

Dessa forma, somos favoráveis à aprovação do projeto, com emendas de redação destinadas apenas a aperfeiçoar sua forma, conferir maior clareza ao texto e adequá-lo à técnica legislativa.

### **III – VOTO**

Em razão dos argumentos trazidos, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.237, de 2023, com as seguintes emendas:

#### **EMENDA Nº - CDH**

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 2.237, de 2023, a seguinte redação, renumerando-se em seguida os demais:

“Art. 1º Esta Lei institui a Semana de Incentivo à Participação da Mulher no Processo Eleitoral.”

#### **EMENDA Nº - CDH**

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei nº 2.237, de 2023, renumerado na forma da Emenda nº – CDH, a seguinte redação:

“Art. 2º Fica instituída a Semana de Incentivo à Participação da Mulher no Processo Eleitoral, a ser realizada, anualmente, na primeira semana do mês de março.”



**SENADO FEDERAL**  
*Gabinete da Senadora Ivete da Silveira*

## **EMENDA Nº - CDH**

Dê-se ao art. 3º do Projeto de Lei nº 2.237, de 2023, renumerado na forma da Emenda nº - CDH, a seguinte redação:

“Art. 3º Os poderes públicos das esferas federal, estadual e municipal poderão estabelecer parcerias com entidades, associações e grupos sociais organizados para a promoção de campanhas informativas, pesquisas e outras atividades voltadas à ampliação da participação da mulher no processo eleitoral.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

3



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI Nº 2650, DE 2023

Altera a Lei nº 12.662, de 05 de junho de 2012, para permitir o registro de dupla maternidade ou paternidades, além de produzir dados sobre o nascimento de crianças intersexo.

**AUTORIA:** Senador Alessandro Vieira (PSDB/SE)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2023**

Altera a Lei nº 12.662, de 05 de junho de 2012, para permitir o registro de dupla maternidade ou paternidades, além de produzir dados sobre o nascimento de crianças intersexo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 12.662, de 05 de junho de 2012, que assegura validade nacional à Declaração de Nascido Vivo - DNV, regula sua expedição, altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º.....  
.....  
.....

V - nome e prenome, naturalidade, profissão, endereço de residência da mãe ou pessoa parturiente e sua idade na ocasião do parto;

VI - nome e prenome do pai ou do(a) outro(a) ascendente; e  
.....

§ 6º É obrigatório garantir na declaração o direito de escolha dos ascendentes sobre a forma de preenchimento dos dados dos incisos V e VI.

§ 7º A Declaração de Nascido Vivo deverá conter campo para que seja informado se a criança nascida é intersexo, independentemente da decisão de preenchimento do campo sexo como ignorado.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

## JUSTIFICAÇÃO

Nas últimas décadas, o Direito de Família brasileiro tem se alterado para reconhecer os direitos das pessoas LGBTQIA+. Dois grandes marcos dessas mudanças são o reconhecimento, em 2011, pelo STF, da constitucionalidade das uniões estáveis entre pessoas de mesmo gênero o Brasil e, posteriormente, em 2013, a publicação da Resolução 175, que impediu os cartórios de recusar o registro de casamento entre pessoas de mesmo gênero.

Desse modo, atualmente inexistente qualquer diferença jurídica entre casais compostos por pessoas de mesmo gênero e de gêneros distintos, o que tem motivado o crescimento de registros de novas uniões e casamentos. Segundo a Associação Nacional dos Registradores de Pessoas Naturais, em média, são realizadas 7.600 celebrações entre pessoas do mesmo gênero, por ano, no país, resultando em 76.430 casamentos de pessoas de mesmo gênero celebrados até abril de 2023.

O avanço em relação às uniões estáveis e casamentos tem como consequência necessária mudanças na legislação relativa à filiação, uma vez que passa a ser mais comum crianças com dupla paternidade ou dupla maternidade. Todavia, algumas legislações ainda não foram adequadas a essa realidade, gerando obstáculos ao registro de dupla maternidade ou paternidade, como é o caso da Lei nº 12.662, de 05 de junho de 2012, que assegura validade nacional à Declaração de Nascido Vivo - DNV e regula sua expedição.

A Declaração de Nascido Vivo (DNV) é o documento oficial que informa sobre o nascimento de toda pessoa, sem o qual é impossível o registro da criança. Infelizmente, até o presente momento a Lei obriga que a DNV possua campos distintos para “mãe” e “pai”, impedindo que se cadastrem dois pais ou duas mães. Essa configuração tem gerado problemas concretos na vida de diversas pessoas, como relatou à revista Marie Claire, o casal Marcela Tiboni e Melanie:

“A segunda batalha foi ainda dentro do mesmo hospital. Eu estava segurando um dos meus filhos, com apenas dois dias de vida, e um rapaz entrou no quarto em que estávamos internadas, ele precisava preencher a DNV (Declaração de Nascido Vivo, documento oficial do Ministério da Saúde) dos bebês e nos perguntou quem era a mãe e o pai deles. Dissemos que só haviam mães, duas, e nenhum pai. Ele então nos disse que o documento já vinha pronto do Ministério da Saúde e que ele não poderia rasurar, portanto uma de nós duas teria de escolher quem seria o “pai” dos



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

nossos filhos. Obviamente nenhuma das duas. Lá estávamos nós, ao invés de recebendo flores e sorrisos, tirando nossas espadas e escudos para mais uma batalha. E mesmo com muito diálogo, com consulta a advogados e amigos, não conseguimos. O primeiro documento oficial do Governo Federal que atesta que meus filhos nasceram vivos, consta apenas a Melanie como mãe dos nossos filhos. Perdemos.”

O presente projeto busca corrigir esse obstáculo, ao determinar que haja a opção de preenchimento dos dados da mãe ou pessoa parturiente e do pai ou do(a) outro(a) ascendente. A alteração da DNV ainda busca harmonizar os vários documentos oficiais de registro de pessoas em nosso país. A Certidão de Nascimento, em sua versão atual, já possui o campo filiação sem distinção quanto à ascendência paterna ou materna, permitindo o registro de duplas parentalidades e maternidades. Assim, a alteração promovida por este Projeto de Lei corrige esse conflito.

Além disso, o Projeto de Lei ainda cria um campo que permite a produção de dados sobre o nascimento de crianças intersexo, independentemente da opção de preenchimento do campo sexo como ignorado.

Atualmente, a DNV já permite que o campo sexo seja preenchido como ignorado no caso de nascimento de crianças intersexo, caso assim opte a família. Todavia, essa opção é pouco utilizada seja por desconhecimento das famílias, das equipes médicas ou por medo de que possa gerar discriminações na criança, dificultando, assim, a produção de dados sobre a população intersexo no Brasil. Ao criar um campo independente permitimos que se conheça a real proporção de nascimentos de crianças intersexo em nosso país e estimulamos a elaboração de políticas públicas fundamentadas em evidências para essa população.

Diante da relevância da proposta ora apresentada, temos convicção de contar com o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador ALESSANDRO VIEIRA

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 6.015, de 31 de Dezembro de 1973 - Lei dos Registros Públicos; Lei de Registros Públicos - 6015/73  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1973;6015>
- Lei nº 12.662, de 5 de Junho de 2012 - LEI-12662-2012-06-05 - 12662/12  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2012;12662>



SENADO FEDERAL

**PARECER Nº , DE 2026**

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 3.054, de 2023, do Senador Sérgio Petecão, que acresce § 6º ao art. 54 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (*Lei de Registros Públicos*), para dispor sobre a ausência de indicação de sexo no assento de nascimento no caso de crianças intersexo, e o Projeto de Lei nº 2.650, de 2023, do Senador Alessandro Vieira, que altera a Lei nº 12.662, de 05 de junho de 2012, para permitir o registro de dupla maternidade ou paternidades, além de produzir dados sobre o nascimento de crianças intersexo.

Relatora: Senadora **DAMARES ALVES****I – RELATÓRIO**

Vêm para exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 3.054, de 2023, de autoria do Senador Sérgio Petecão, que acresce § 6º ao art. 54 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (*Lei de Registros Públicos*), para dispor sobre a ausência de indicação de sexo no assento de nascimento no caso de crianças intersexo, e o PL nº 2.650, de 2023, que altera a Lei nº 12.662, de 05 de junho de 2012, para permitir o registro de dupla maternidade ou paternidades, além de produzir dados sobre o nascimento de crianças intersexo.



## SENADO FEDERAL

Para lograr seus objetivos, o PL nº 3.054, de 2023, dirige-se à Lei de Registros para nela inscrever a ideia de que a criança nascida com anomalia da diferenciação sexual, que o projeto também trata como “intersexo”, não tenha o campo “sexo” preenchido, devendo o médico atestar tal condição. A seguir, a proposição prevê a opção de a pessoa registrada, posteriormente, poder registrar seu sexo, bem como alterar seu nome, independentemente de autorização judicial ou de atestado médico. Segundo a cláusula de vigência, a lei que da proposição porventura resulte entrará em vigor na data de sua publicação.

Em suas razões, a proposição argumenta que procura resguardar na lei prática que já é adotada em função de determinação regulamentar do Conselho Nacional de Justiça aos cartórios.

Apensado ao PL de que se falou acima tramita o PL nº 2.650, de 2023, que, conforme sua ementa, altera a Lei nº 12.662, de 05 de junho de 2012, que *assegura validade nacional à Declaração de Nascido Vivo - DNV, regula sua expedição, altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, e dá outras providências*, para permitir o registro de dupla maternidade ou paternidade.

Para tanto, a proposição altera os incisos V e VI do art. 4º, bem como a ele acrescenta os parágrafos 6º e 7º. No inciso V, que determina, atualmente, que a DNV contenha nome e prenome, naturalidade, profissão e endereço de residência da mãe, bem como sua idade na ocasião do parto, passa-se a determinar que contenha o nome da mãe *ou da pessoa parturiente*. Ao inciso VI, que fala, atualmente, em “nome e prenome do pai”, é acrescentada a ideia de “ou do(a) outro(a) ascendente”.

O parágrafo 6º determina que seja garantido o direito de escolha dos ascendentes sobre a forma de preenchimento dos dados dos incisos V e VI. Por fim, o parágrafo 7º determina que a DNV contenha campo para que seja informado se a criança nascida é intersexo, independentemente da decisão médica de preenchimento do campo sexo como ignorado.



## SENADO FEDERAL

A cláusula de vigência estabelece que, caso aprovada, a lei entrará em vigor na data de sua publicação.

No que se relaciona a criança com dupla paternidade ou dupla maternidade, trata-se de discussão prejudicada já que a forma atual da DNV já permite o assento de dupla paternidade ou de dupla maternidade, bem como o de que a criação de campo independente possibilitará a recolha de dados sobre o nascimento das crianças intersexo.

Após seu exame por esta Comissão, as proposições seguirão para decisão terminativa da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Não foram oferecidas emendas a nenhuma das duas proposições.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-E, inciso VI do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), a CDH é competente para examinar matéria referente à proteção da infância e da juventude, o que faz regimental seu exame das duas proposições ora relatadas.

Não se vê, quanto ao PL nº 3.054, de 2023, qualquer problema de juridicidade. Muito ao contrário, a proposição expressa a disposição do Parlamento de conversar com os costumes e as práticas sociais que se vão desenvolvendo de modo espontâneo à medida que a vida social avança. Vemos isso com bons olhos e reconhecemos o mérito da proposição. Contudo, quer-nos parecer não ser boa prática o deixar-se um campo de formulário oficial, qualquer que seja, em branco. A justificação da proposição, ela mesma, traz a solução, ao informar que, nos dias de hoje, já não se força uma decisão não confiável que atribua algum sexo ao recém-nascido, tendo o Conselho Nacional de Justiça determinado que, em casos de recém-nascidos com anomalias da diferenciação sexual que não permitem ao médico a determinação do sexo da criança, seja o campo “sexo” preenchido com a expressão



SENADO FEDERAL

“ignorado”. Iremos propor emenda com esse conteúdo, de modo a evitar campos em branco em documentos oficiais.

Entre outras questões, o preenchimento do campo do sexo como “ignorado” no DNV para nascidos intersexo é altamente relevante para fins de produção de dados epidemiológicos oficiais. Atualmente, o Brasil não possui estatísticas confiáveis sobre nascimentos de pessoas intersexo, o que dificulta a formulação de políticas públicas.

A matéria já foi enfrentada pelo Conselho Nacional de Justiça, por meio do Provimento nº 122/2021, que disciplinou o registro do sexo como “ignorado” para a pessoa nascida intersexo. Da mesma forma, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, por intermédio do Provimento nº 001/2020-CGJ, instituiu a regra de lançamento da expressão “ignorado” no assento de nascimento da pessoa intersexo, mediante comprovação médica. Referido provimento estadual também estabeleceu a obrigação de o cartório comunicar o fato ao Ministério Público, para fins de acompanhamento da situação do menor, caso os responsáveis legais se abstenham de promover a inclusão do sexo definido no registro no prazo de sessenta dias.

Entendemos que à medida que visa evitar a atribuição arbitrária de um sexo, quando não se é possível por meios médicos eficientes essa determinação no nascimento, garante direito à personalidade e cidadania imediata àquelas crianças, sem que ela sofra os efeitos de uma definição arbitrária que a ciência demonstra ser incerta ao nascimento.

Faz-se necessário, contudo, assegurar à criança o direito de ter seu sexo devidamente definido no registro civil. Nesse sentido, entende-se que o Ministério Público deve atuar como garantidor dessa prerrogativa, cabendo-lhe acompanhar o procedimento e zelar pelos interesses do menor. Destarte, apresentamos emenda no sentido de que a Procuradoria competente seja notificada em prazo razoável, a fim de acompanhar o caso e assegurar o direito da criança.

Por seu turno, o PL nº 2.650, de 2023, também nos esclarece com suas justificativas. Lá se diz que as práticas registrares hodiernas já comportam a inscrição, na DNV, de dois pais ou de duas



SENADO FEDERAL

mães. Portanto, o que se tem é que a demanda contida no PL nº 2.650, de 2023, já está contemplada na Lei nº 12.662, de 5 de junho de 2012, e no PL nº 3.054, de 2023.

Apresentamos também, emendas para ajustar a redação da proposição à Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, bem como para substituir a expressão “anomalia da diferenciação sexual” pela ideia de “distúrbio malformativo da diferenciação sexual” em razão de constar assim na 11ª revisão da Classificação Internacional de Doenças, a CID-11, da Organização Mundial da Saúde. Evita-se, com isso, dúvidas quanto ao sentido da expressão.

### III – VOTO

Pelas razões trazidas, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.054, de 2023, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.650, de 2023, com as seguintes emendas:

#### EMENDA ° - CDH

Dê-se à ementa do Projeto de Lei nº 3.054, de 2023, a seguinte redação:

“Acresce § 6º ao art. 54 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), para dispor sobre a inscrição da expressão “ignorado” no assento de nascimento no caso de crianças nascidas com distúrbio malformativo da diferenciação sexual.”

#### EMENDA Nº - CDH

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 3.054, de 2023, a seguinte redação, renumerando-se os arts. 1º e 2º como 2º e 3º:



## SENADO FEDERAL

“**Art. 1º** Esta Lei determina o registro civil do sexo do recém-nascido com distúrbio malformativo da diferenciação sexual como “ignorado” e institui a possibilidade de que tal campo venha ser preenchido posteriormente.”

**EMENDA Nº - CDH**

Dê-se a seguinte redação ao art. 54 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, conforme proposto pelo renumerado art. 2º do Projeto de Lei nº 3.054, de 2023:

“**Art.54.** .....

.....

“§ 6º Em caso envolvendo recém-nascido com distúrbio malformativo da diferenciação sexual, o campo “sexo” do assento de nascimento deverá ser preenchido com a expressão “ignorado”, estando o médico obrigado a informar essa condição na Declaração de Nascido Vivo, ou o próprio oficial, se assim constar de atestado médico específico.

§ 7º Na hipótese do § 6º deste artigo, é assegurado o direito de opção, a ser externada pelos pais ou responsáveis legais, uma única vez, a qualquer tempo, pela designação do sexo, a ser averbada no assento de nascimento, independentemente de autorização judicial ou de atestado médico, facultada a mudança do prenome nessa oportunidade.” (NR)

§ 8º Decorrido 1 (um) ano da data do registro realizado nas condições do § 6º e não tendo sido realizada a retificação pelos responsáveis, o Registrador deverá comunicar ao Ministério Público, por meio da Promotoria responsável pelos registros públicos, para fins de acompanhamento da situação e tomada de eventuais providências que entender cabíveis no sentido de assegurar os direitos indisponíveis de personalidade da criança.

Sala da Comissão,



SENADO FEDERAL

, Presidente

, Relatora



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI Nº 2650, DE 2023

Altera a Lei nº 12.662, de 05 de junho de 2012, para permitir o registro de dupla maternidade ou paternidades, além de produzir dados sobre o nascimento de crianças intersexo.

**AUTORIA:** Senador Alessandro Vieira (PSDB/SE)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2023**

Altera a Lei nº 12.662, de 05 de junho de 2012, para permitir o registro de dupla maternidade ou paternidades, além de produzir dados sobre o nascimento de crianças intersexo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 12.662, de 05 de junho de 2012, que assegura validade nacional à Declaração de Nascido Vivo - DNV, regula sua expedição, altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º.....  
.....  
.....

V - nome e prenome, naturalidade, profissão, endereço de residência da mãe ou pessoa parturiente e sua idade na ocasião do parto;

VI - nome e prenome do pai ou do(a) outro(a) ascendente; e  
.....

§ 6º É obrigatório garantir na declaração o direito de escolha dos ascendentes sobre a forma de preenchimento dos dados dos incisos V e VI.

§ 7º A Declaração de Nascido Vivo deverá conter campo para que seja informado se a criança nascida é intersexo, independentemente da decisão de preenchimento do campo sexo como ignorado.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

## JUSTIFICAÇÃO

Nas últimas décadas, o Direito de Família brasileiro tem se alterado para reconhecer os direitos das pessoas LGBTQIA+. Dois grandes marcos dessas mudanças são o reconhecimento, em 2011, pelo STF, da constitucionalidade das uniões estáveis entre pessoas de mesmo gênero o Brasil e, posteriormente, em 2013, a publicação da Resolução 175, que impediu os cartórios de recusar o registro de casamento entre pessoas de mesmo gênero.

Desse modo, atualmente inexistente qualquer diferença jurídica entre casais compostos por pessoas de mesmo gênero e de gêneros distintos, o que tem motivado o crescimento de registros de novas uniões e casamentos. Segundo a Associação Nacional dos Registradores de Pessoas Naturais, em média, são realizadas 7.600 celebrações entre pessoas do mesmo gênero, por ano, no país, resultando em 76.430 casamentos de pessoas de mesmo gênero celebrados até abril de 2023.

O avanço em relação às uniões estáveis e casamentos tem como consequência necessária mudanças na legislação relativa à filiação, uma vez que passa a ser mais comum crianças com dupla paternidade ou dupla maternidade. Todavia, algumas legislações ainda não foram adequadas a essa realidade, gerando obstáculos ao registro de dupla maternidade ou paternidade, como é o caso da Lei nº 12.662, de 05 de junho de 2012, que assegura validade nacional à Declaração de Nascido Vivo - DNV e regula sua expedição.

A Declaração de Nascido Vivo (DNV) é o documento oficial que informa sobre o nascimento de toda pessoa, sem o qual é impossível o registro da criança. Infelizmente, até o presente momento a Lei obriga que a DNV possua campos distintos para “mãe” e “pai”, impedindo que se cadastrem dois pais ou duas mães. Essa configuração tem gerado problemas concretos na vida de diversas pessoas, como relatou à revista Marie Claire, o casal Marcela Tiboni e Melanie:

“A segunda batalha foi ainda dentro do mesmo hospital. Eu estava segurando um dos meus filhos, com apenas dois dias de vida, e um rapaz entrou no quarto em que estávamos internadas, ele precisava preencher a DNV (Declaração de Nascido Vivo, documento oficial do Ministério da Saúde) dos bebês e nos perguntou quem era a mãe e o pai deles. Dissemos que só haviam mães, duas, e nenhum pai. Ele então nos disse que o documento já vinha pronto do Ministério da Saúde e que ele não poderia rasurar, portanto uma de nós duas teria de escolher quem seria o “pai” dos



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

nossos filhos. Obviamente nenhuma das duas. Lá estávamos nós, ao invés de recebendo flores e sorrisos, tirando nossas espadas e escudos para mais uma batalha. E mesmo com muito diálogo, com consulta a advogados e amigos, não conseguimos. O primeiro documento oficial do Governo Federal que atesta que meus filhos nasceram vivos, consta apenas a Melanie como mãe dos nossos filhos. Perdemos.”

O presente projeto busca corrigir esse obstáculo, ao determinar que haja a opção de preenchimento dos dados da mãe ou pessoa parturiente e do pai ou do(a) outro(a) ascendente. A alteração da DNV ainda busca harmonizar os vários documentos oficiais de registro de pessoas em nosso país. A Certidão de Nascimento, em sua versão atual, já possui o campo filiação sem distinção quanto à ascendência paterna ou materna, permitindo o registro de duplas parentalidades e maternidades. Assim, a alteração promovida por este Projeto de Lei corrige esse conflito.

Além disso, o Projeto de Lei ainda cria um campo que permite a produção de dados sobre o nascimento de crianças intersexo, independentemente da opção de preenchimento do campo sexo como ignorado.

Atualmente, a DNV já permite que o campo sexo seja preenchido como ignorado no caso de nascimento de crianças intersexo, caso assim opte a família. Todavia, essa opção é pouco utilizada seja por desconhecimento das famílias, das equipes médicas ou por medo de que possa gerar discriminações na criança, dificultando, assim, a produção de dados sobre a população intersexo no Brasil. Ao criar um campo independente permitimos que se conheça a real proporção de nascimentos de crianças intersexo em nosso país e estimulamos a elaboração de políticas públicas fundamentadas em evidências para essa população.

Diante da relevância da proposta ora apresentada, temos convicção de contar com o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador ALESSANDRO VIEIRA

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 6.015, de 31 de Dezembro de 1973 - Lei dos Registros Públicos; Lei de Registros Públicos - 6015/73  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1973;6015>
- Lei nº 12.662, de 5 de Junho de 2012 - LEI-12662-2012-06-05 - 12662/12  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2012;12662>



SENADO FEDERAL

**PARECER Nº      , DE 2026**

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 3.054, de 2023, do Senador Sérgio Petecão, que acresce § 6º ao art. 54 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (*Lei de Registros Públicos*), para dispor sobre a ausência de indicação de sexo no assento de nascimento no caso de crianças intersexo, e o Projeto de Lei nº 2.650, de 2023, do Senador Alessandro Vieira, que altera a Lei nº 12.662, de 05 de junho de 2012, para permitir o registro de dupla maternidade ou paternidades, além de produzir dados sobre o nascimento de crianças intersexo.

Relatora: Senadora **DAMARES ALVES****I – RELATÓRIO**

Vêm para exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 3.054, de 2023, de autoria do Senador Sérgio Petecão, que acresce § 6º ao art. 54 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (*Lei de Registros Públicos*), para dispor sobre a ausência de indicação de sexo no assento de nascimento no caso de crianças intersexo, e o PL nº 2.650, de 2023, que altera a Lei nº 12.662, de 05 de junho de 2012, para permitir o registro de dupla maternidade ou paternidades, além de produzir dados sobre o nascimento de crianças intersexo.



## SENADO FEDERAL

Para lograr seus objetivos, o PL nº 3.054, de 2023, dirige-se à Lei de Registros para nela inscrever a ideia de que a criança nascida com anomalia da diferenciação sexual, que o projeto também trata como “intersexo”, não tenha o campo “sexo” preenchido, devendo o médico atestar tal condição. A seguir, a proposição prevê a opção de a pessoa registrada, posteriormente, poder registrar seu sexo, bem como alterar seu nome, independentemente de autorização judicial ou de atestado médico. Segundo a cláusula de vigência, a lei que da proposição porventura resulte entrará em vigor na data de sua publicação.

Em suas razões, a proposição argumenta que procura resguardar na lei prática que já é adotada em função de determinação regulamentar do Conselho Nacional de Justiça aos cartórios.

Apensado ao PL de que se falou acima tramita o PL nº 2.650, de 2023, que, conforme sua ementa, altera a Lei nº 12.662, de 05 de junho de 2012, que *assegura validade nacional à Declaração de Nascido Vivo - DNV, regula sua expedição, altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, e dá outras providências*, para permitir o registro de dupla maternidade ou paternidade.

Para tanto, a proposição altera os incisos V e VI do art. 4º, bem como a ele acrescenta os parágrafos 6º e 7º. No inciso V, que determina, atualmente, que a DNV contenha nome e prenome, naturalidade, profissão e endereço de residência da mãe, bem como sua idade na ocasião do parto, passa-se a determinar que contenha o nome da mãe *ou da pessoa parturiente*. Ao inciso VI, que fala, atualmente, em “nome e prenome do pai”, é acrescentada a ideia de “ou do(a) outro(a) ascendente”.

O parágrafo 6º determina que seja garantido o direito de escolha dos ascendentes sobre a forma de preenchimento dos dados dos incisos V e VI. Por fim, o parágrafo 7º determina que a DNV contenha campo para que seja informado se a criança nascida é intersexo, independentemente da decisão médica de preenchimento do campo sexo como ignorado.



## SENADO FEDERAL

A cláusula de vigência estabelece que, caso aprovada, a lei entrará em vigor na data de sua publicação.

No que se relaciona a criança com dupla paternidade ou dupla maternidade, trata-se de discussão prejudicada já que a forma atual da DNV já permite o assento de dupla paternidade ou de dupla maternidade, bem como o de que a criação de campo independente possibilitará a recolha de dados sobre o nascimento das crianças intersexo.

Após seu exame por esta Comissão, as proposições seguirão para decisão terminativa da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Não foram oferecidas emendas a nenhuma das duas proposições.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-E, inciso VI do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), a CDH é competente para examinar matéria referente à proteção da infância e da juventude, o que faz regimental seu exame das duas proposições ora relatadas.

Não se vê, quanto ao PL nº 3.054, de 2023, qualquer problema de juridicidade. Muito ao contrário, a proposição expressa a disposição do Parlamento de conversar com os costumes e as práticas sociais que se vão desenvolvendo de modo espontâneo à medida que a vida social avança. Vemos isso com bons olhos e reconhecemos o mérito da proposição. Contudo, quer-nos parecer não ser boa prática o deixar-se um campo de formulário oficial, qualquer que seja, em branco. A justificação da proposição, ela mesma, traz a solução, ao informar que, nos dias de hoje, já não se força uma decisão não confiável que atribua algum sexo ao recém-nascido, tendo o Conselho Nacional de Justiça determinado que, em casos de recém-nascidos com anomalias da diferenciação sexual que não permitem ao médico a determinação do sexo da criança, seja o campo “sexo” preenchido com a expressão



## SENADO FEDERAL

“ignorado”. Iremos propor emenda com esse conteúdo, de modo a evitar campos em branco em documentos oficiais.

Entre outras questões, o preenchimento do campo do sexo como “ignorado” no DNV para nascidos intersexo é altamente relevante para fins de produção de dados epidemiológicos oficiais. Atualmente, o Brasil não possui estatísticas confiáveis sobre nascimentos de pessoas intersexo, o que dificulta a formulação de políticas públicas.

A matéria já foi enfrentada pelo Conselho Nacional de Justiça, por meio do Provimento nº 122/2021, que disciplinou o registro do sexo como “ignorado” para a pessoa nascida intersexo. Da mesma forma, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, por intermédio do Provimento nº 001/2020-CGJ, instituiu a regra de lançamento da expressão “ignorado” no assento de nascimento da pessoa intersexo, mediante comprovação médica. Referido provimento estadual também estabeleceu a obrigação de o cartório comunicar o fato ao Ministério Público, para fins de acompanhamento da situação do menor, caso os responsáveis legais se abstenham de promover a inclusão do sexo definido no registro no prazo de sessenta dias.

Entendemos que à medida que visa evitar a atribuição arbitrária de um sexo, quando não se é possível por meios médicos eficientes essa determinação no nascimento, garante direito à personalidade e cidadania imediata àquelas crianças, sem que ela sofra os efeitos de uma definição arbitrária que a ciência demonstra ser incerta ao nascimento.

Faz-se necessário, contudo, assegurar à criança o direito de ter seu sexo devidamente definido no registro civil. Nesse sentido, entende-se que o Ministério Público deve atuar como garantidor dessa prerrogativa, cabendo-lhe acompanhar o procedimento e zelar pelos interesses do menor. Destarte, apresentamos emenda no sentido de que a Procuradoria competente seja notificada em prazo razoável, a fim de acompanhar o caso e assegurar o direito da criança.

Por seu turno, o PL nº 2.650, de 2023, também nos esclarece com suas justificativas. Lá se diz que as práticas registrares hodiernas já comportam a inscrição, na DNV, de dois pais ou de duas



SENADO FEDERAL

mães. Portanto, o que se tem é que a demanda contida no PL nº 2.650, de 2023, já está contemplada na Lei nº 12.662, de 5 de junho de 2012, e no PL nº 3.054, de 2023.

Apresentamos também, emendas para ajustar a redação da proposição à Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, bem como para substituir a expressão “anomalia da diferenciação sexual” pela ideia de “distúrbio malformativo da diferenciação sexual” em razão de constar assim na 11ª revisão da Classificação Internacional de Doenças, a CID-11, da Organização Mundial da Saúde. Evita-se, com isso, dúvidas quanto ao sentido da expressão.

### III – VOTO

Pelas razões trazidas, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.054, de 2023, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.650, de 2023, com as seguintes emendas:

#### EMENDA ° - CDH

Dê-se à ementa do Projeto de Lei nº 3.054, de 2023, a seguinte redação:

“Acresce § 6º ao art. 54 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), para dispor sobre a inscrição da expressão “ignorado” no assento de nascimento no caso de crianças nascidas com distúrbio malformativo da diferenciação sexual.”

#### EMENDA Nº - CDH

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 3.054, de 2023, a seguinte redação, renumerando-se os arts. 1º e 2º como 2º e 3º:



## SENADO FEDERAL

“**Art. 1º** Esta Lei determina o registro civil do sexo do recém-nascido com distúrbio malformativo da diferenciação sexual como “ignorado” e institui a possibilidade de que tal campo venha ser preenchido posteriormente.”

**EMENDA Nº - CDH**

Dê-se a seguinte redação ao art. 54 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, conforme proposto pelo renumerado art. 2º do Projeto de Lei nº 3.054, de 2023:

“**Art.54.** .....

.....

“§ 6º Em caso envolvendo recém-nascido com distúrbio malformativo da diferenciação sexual, o campo “sexo” do assento de nascimento deverá ser preenchido com a expressão “ignorado”, estando o médico obrigado a informar essa condição na Declaração de Nascido Vivo, ou o próprio oficial, se assim constar de atestado médico específico.

§ 7º Na hipótese do § 6º deste artigo, é assegurado o direito de opção, a ser externada pelos pais ou responsáveis legais, uma única vez, a qualquer tempo, pela designação do sexo, a ser averbada no assento de nascimento, independentemente de autorização judicial ou de atestado médico, facultada a mudança do prenome nessa oportunidade.” (NR)

§ 8º Decorrido 1 (um) ano da data do registro realizado nas condições do § 6º e não tendo sido realizada a retificação pelos responsáveis, o Registrador deverá comunicar ao Ministério Público, por meio da Promotoria responsável pelos registros públicos, para fins de acompanhamento da situação e tomada de eventuais providências que entender cabíveis no sentido de assegurar os direitos indisponíveis de personalidade da criança.

Sala da Comissão,



SENADO FEDERAL

, Presidente

, Relatora



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI Nº 3054, DE 2023

Acresce § 6º ao art. 54 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), para dispor sobre a ausência de indicação de sexo no assento de nascimento no caso de crianças intersexo.

**AUTORIA:** Senador Sérgio Petecão (PSD/AC)



[Página da matéria](#)



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

**PROJETO DE LEI**

Acresce § 6º ao art. 54 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), para dispor sobre a ausência de indicação de sexo no assento de nascimento no caso de crianças intersexo.

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

**Art. 1º** O art. 54 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 6º e 7º:

“**Art. 54.** .....

§ 6º Em caso envolvendo o nascimento de criança intersexo, portadora de Anomalia da Diferenciação Sexual (ADS), o campo “sexo” do assento de nascimento não deverá ser preenchido, estando o médico obrigado a informar essa condição na Declaração de Nascido Vivo, ou o próprio oficial, se assim constar de atestado médico específico.

§ 7º Na hipótese do § 6º deste artigo, é assegurado o direito de opção, a qualquer tempo, pela designação do sexo, a ser averbada no assento de nascimento, independentemente de autorização judicial ou de atestado médico, facultada a mudança do prenome nessa oportunidade.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

## JUSTIFICAÇÃO

O texto legal precisa ser mais claro em relação aos casos de recém-nascidos com Anomalias da Diferenciação Sexual (ADS), assim entendidas as situações em que o médico não consegue identificar, com precisão, o sexo, no momento do nascimento.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) chegou a regulamentar o registro de nascimento nesses casos, estabelecendo que o respectivo Cartório deverá indicar o sexo como “ignorado” diante da presença dessa informação na Declaração de Nascido Vivo, que geralmente é emitida por médicos. Posteriormente, a própria pessoa, que poderá ser representada pelos responsáveis no caso de menoridade, poderá exercer diretamente o direito de opção de sexo posteriormente, sem burocracias adicionais.

É fundamental dar suporte legal a esse ato do CNJ, o que fazemos por meio do presente projeto, pois existe claramente um sofrimento que envolve não só o recém-nascido, como toda a sua família. Muitas vezes, por falta de conhecimento os familiares são levados a precipitar uma decisão que deve ser feita com serenidade e tranquilidade, no melhor interesse da criança.

Em maio desse ano, a Procuradoria da República no Acre instaurou investigação por haver desconfiança de que, em razão da necessidade da definição imediata do sexo para atender aos requisitos da lei de registros públicos, as equipes médicas e os familiares estariam sendo pressionadas para definição imediata do sexo do recém-nascido, deixando de considerar a complexidade do fenômeno, as características peculiares de cada indivíduo, o tempo próprio para o diagnóstico em cada indivíduo e outras variáveis clínicas.

Considerando que o diagnóstico de Anomalia da Diferenciação Sexual é uma emergência médica e social, o ideal é que o registro civil do



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

bebê seja realizado após a definição, pela equipe assistente, por meio de testes laboratoriais ou genéticos, do sexo da criança. Conforme Resolução do Conselho Federal de Medicina, o maior objetivo da equipe não é descobrir qual a etiologia da anomalia da diferenciação sexual, mas sim obter uma definição racional sobre o sexo de criação mais recomendado.

Assim sendo, a aprovação deste projeto de lei é fundamental para legitimar o tratamento infralegal que já vem sendo dado às pessoas que nascem com ADS.

Sala das Sessões,

Senador **SÉRGIO PETECÃO**

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 6.015, de 31 de Dezembro de 1973 - Lei dos Registros Públicos; Lei de Registros Públicos - 6015/73

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1973;6015>

- art54



SENADO FEDERAL

**PARECER Nº , DE 2026**

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 3.054, de 2023, do Senador Sérgio Petecão, que acresce § 6º ao art. 54 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (*Lei de Registros Públicos*), para dispor sobre a ausência de indicação de sexo no assento de nascimento no caso de crianças intersexo, e o Projeto de Lei nº 2.650, de 2023, do Senador Alessandro Vieira, que altera a Lei nº 12.662, de 05 de junho de 2012, para permitir o registro de dupla maternidade ou paternidades, além de produzir dados sobre o nascimento de crianças intersexo.

Relatora: Senadora **DAMARES ALVES****I – RELATÓRIO**

Vêm para exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 3.054, de 2023, de autoria do Senador Sérgio Petecão, que acresce § 6º ao art. 54 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (*Lei de Registros Públicos*), para dispor sobre a ausência de indicação de sexo no assento de nascimento no caso de crianças intersexo, e o PL nº 2.650, de 2023, que altera a Lei nº 12.662, de 05 de junho de 2012, para permitir o registro de dupla maternidade ou paternidades, além de produzir dados sobre o nascimento de crianças intersexo.



## SENADO FEDERAL

Para lograr seus objetivos, o PL nº 3.054, de 2023, dirige-se à Lei de Registros para nela inscrever a ideia de que a criança nascida com anomalia da diferenciação sexual, que o projeto também trata como “intersexo”, não tenha o campo “sexo” preenchido, devendo o médico atestar tal condição. A seguir, a proposição prevê a opção de a pessoa registrada, posteriormente, poder registrar seu sexo, bem como alterar seu nome, independentemente de autorização judicial ou de atestado médico. Segundo a cláusula de vigência, a lei que da proposição porventura resulte entrará em vigor na data de sua publicação.

Em suas razões, a proposição argumenta que procura resguardar na lei prática que já é adotada em função de determinação regulamentar do Conselho Nacional de Justiça aos cartórios.

Apensado ao PL de que se falou acima tramita o PL nº 2.650, de 2023, que, conforme sua ementa, altera a Lei nº 12.662, de 05 de junho de 2012, que *assegura validade nacional à Declaração de Nascido Vivo - DNV, regula sua expedição, altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, e dá outras providências*, para permitir o registro de dupla maternidade ou paternidade.

Para tanto, a proposição altera os incisos V e VI do art. 4º, bem como a ele acrescenta os parágrafos 6º e 7º. No inciso V, que determina, atualmente, que a DNV contenha nome e prenome, naturalidade, profissão e endereço de residência da mãe, bem como sua idade na ocasião do parto, passa-se a determinar que contenha o nome da mãe *ou da pessoa parturiente*. Ao inciso VI, que fala, atualmente, em “nome e prenome do pai”, é acrescentada a ideia de “ou do(a) outro(a) ascendente”.

O parágrafo 6º determina que seja garantido o direito de escolha dos ascendentes sobre a forma de preenchimento dos dados dos incisos V e VI. Por fim, o parágrafo 7º determina que a DNV contenha campo para que seja informado se a criança nascida é intersexo, independentemente da decisão médica de preenchimento do campo sexo como ignorado.



SENADO FEDERAL

A cláusula de vigência estabelece que, caso aprovada, a lei entrará em vigor na data de sua publicação.

No que se relaciona a criança com dupla paternidade ou dupla maternidade, trata-se de discussão prejudicada já que a forma atual da DNV já permite o assento de dupla paternidade ou de dupla maternidade, bem como o de que a criação de campo independente possibilitará a recolha de dados sobre o nascimento das crianças intersexo.

Após seu exame por esta Comissão, as proposições seguirão para decisão terminativa da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Não foram oferecidas emendas a nenhuma das duas proposições.

## **II – ANÁLISE**

Nos termos do art. 102-E, inciso VI do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), a CDH é competente para examinar matéria referente à proteção da infância e da juventude, o que faz regimental seu exame das duas proposições ora relatadas.

Não se vê, quanto ao PL nº 3.054, de 2023, qualquer problema de juridicidade. Muito ao contrário, a proposição expressa a disposição do Parlamento de conversar com os costumes e as práticas sociais que se vão desenvolvendo de modo espontâneo à medida que a vida social avança. Vemos isso com bons olhos e reconhecemos o mérito da proposição. Contudo, quer-nos parecer não ser boa prática o deixar-se um campo de formulário oficial, qualquer que seja, em branco. A justificação da proposição, ela mesma, traz a solução, ao informar que, nos dias de hoje, já não se força uma decisão não confiável que atribua algum sexo ao recém-nascido, tendo o Conselho Nacional de Justiça determinado que, em casos de recém-nascidos com anomalias da diferenciação sexual que não permitem ao médico a determinação do sexo da criança, seja o campo “sexo” preenchido com a expressão



## SENADO FEDERAL

“ignorado”. Iremos propor emenda com esse conteúdo, de modo a evitar campos em branco em documentos oficiais.

Entre outras questões, o preenchimento do campo do sexo como “ignorado” no DNV para nascidos intersexo é altamente relevante para fins de produção de dados epidemiológicos oficiais. Atualmente, o Brasil não possui estatísticas confiáveis sobre nascimentos de pessoas intersexo, o que dificulta a formulação de políticas públicas.

A matéria já foi enfrentada pelo Conselho Nacional de Justiça, por meio do Provimento nº 122/2021, que disciplinou o registro do sexo como “ignorado” para a pessoa nascida intersexo. Da mesma forma, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, por intermédio do Provimento nº 001/2020-CGJ, instituiu a regra de lançamento da expressão “ignorado” no assento de nascimento da pessoa intersexo, mediante comprovação médica. Referido provimento estadual também estabeleceu a obrigação de o cartório comunicar o fato ao Ministério Público, para fins de acompanhamento da situação do menor, caso os responsáveis legais se abstenham de promover a inclusão do sexo definido no registro no prazo de sessenta dias.

Entendemos que à medida que visa evitar a atribuição arbitrária de um sexo, quando não se é possível por meios médicos eficientes essa determinação no nascimento, garante direito à personalidade e cidadania imediata àquelas crianças, sem que ela sofra os efeitos de uma definição arbitrária que a ciência demonstra ser incerta ao nascimento.

Faz-se necessário, contudo, assegurar à criança o direito de ter seu sexo devidamente definido no registro civil. Nesse sentido, entende-se que o Ministério Público deve atuar como garantidor dessa prerrogativa, cabendo-lhe acompanhar o procedimento e zelar pelos interesses do menor. Destarte, apresentamos emenda no sentido de que a Procuradoria competente seja notificada em prazo razoável, a fim de acompanhar o caso e assegurar o direito da criança.

Por seu turno, o PL nº 2.650, de 2023, também nos esclarece com suas justificativas. Lá se diz que as práticas registrares hodiernas já comportam a inscrição, na DNV, de dois pais ou de duas



SENADO FEDERAL

mães. Portanto, o que se tem é que a demanda contida no PL nº 2.650, de 2023, já está contemplada na Lei nº 12.662, de 5 de junho de 2012, e no PL nº 3.054, de 2023.

Apresentamos também, emendas para ajustar a redação da proposição à Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, bem como para substituir a expressão “anomalia da diferenciação sexual” pela ideia de “distúrbio malformativo da diferenciação sexual” em razão de constar assim na 11ª revisão da Classificação Internacional de Doenças, a CID-11, da Organização Mundial da Saúde. Evita-se, com isso, dúvidas quanto ao sentido da expressão.

### III – VOTO

Pelas razões trazidas, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.054, de 2023, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.650, de 2023, com as seguintes emendas:

#### EMENDA ° - CDH

Dê-se à ementa do Projeto de Lei nº 3.054, de 2023, a seguinte redação:

“Acresce § 6º ao art. 54 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), para dispor sobre a inscrição da expressão “ignorado” no assento de nascimento no caso de crianças nascidas com distúrbio malformativo da diferenciação sexual.”

#### EMENDA Nº - CDH

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 3.054, de 2023, a seguinte redação, renumerando-se os arts. 1º e 2º como 2º e 3º:



## SENADO FEDERAL

“**Art. 1º** Esta Lei determina o registro civil do sexo do recém-nascido com distúrbio malformativo da diferenciação sexual como “ignorado” e institui a possibilidade de que tal campo venha ser preenchido posteriormente.”

**EMENDA Nº - CDH**

Dê-se a seguinte redação ao art. 54 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, conforme proposto pelo renumerado art. 2º do Projeto de Lei nº 3.054, de 2023:

“**Art.54.** .....

.....

“§ 6º Em caso envolvendo recém-nascido com distúrbio malformativo da diferenciação sexual, o campo “sexo” do assento de nascimento deverá ser preenchido com a expressão “ignorado”, estando o médico obrigado a informar essa condição na Declaração de Nascido Vivo, ou o próprio oficial, se assim constar de atestado médico específico.

§ 7º Na hipótese do § 6º deste artigo, é assegurado o direito de opção, a ser externada pelos pais ou responsáveis legais, uma única vez, a qualquer tempo, pela designação do sexo, a ser averbada no assento de nascimento, independentemente de autorização judicial ou de atestado médico, facultada a mudança do prenome nessa oportunidade.” (NR)

§ 8º Decorrido 1 (um) ano da data do registro realizado nas condições do § 6º e não tendo sido realizada a retificação pelos responsáveis, o Registrador deverá comunicar ao Ministério Público, por meio da Promotoria responsável pelos registros públicos, para fins de acompanhamento da situação e tomada de eventuais providências que entender cabíveis no sentido de assegurar os direitos indisponíveis de personalidade da criança.

Sala da Comissão,



SENADO FEDERAL

, Presidente

, Relatora

**4**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 828/2025/PS-GSE

Brasília, na data da apresentação.

A Sua Excelência a Senhora  
Senadora DANIELLA RIBEIRO  
Primeira-Secretária do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhora Primeira-Secretária,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 6.113, de 2023, da Câmara dos Deputados, que “Cria o Banco Nacional de Boas Práticas na Prevenção e no Combate à Violência contra a Mulher”.

Atenciosamente,

CARLOS VERAS  
Primeiro-Secretário

Apresentação: 19/12/2025 11:58:44,710 - Mesa

DOC n.1810/2025



\* C D 2 5 7 0 8 0 4 9 1 5 0 0 \*





# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI Nº 6113, DE 2023

Cria o Banco Nacional de Boas Práticas na Prevenção e no Combate à Violência contra a Mulher.

**AUTORIA:** Câmara dos Deputados

**DOCUMENTOS:**

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)

- [Projeto original](#)

[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=2379800&filename=PL-6113-2023](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2379800&filename=PL-6113-2023)



[Página da matéria](#)



Cria o Banco Nacional de Boas Práticas na Prevenção e no Combate à Violência contra a Mulher.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica criado o Banco Nacional de Boas Práticas na Prevenção e no Combate à Violência contra a Mulher.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, consideram-se boas práticas na prevenção e no combate à violência contra a mulher programas, projetos ou ações que tenham por finalidade a prevenção ou o combate à violência contra a mulher e que tenham conseguido atender pessoas no território nacional.

Art. 2º O Banco Nacional de Boas Práticas na Prevenção e no Combate à Violência contra a Mulher será organizado e gerido pelo Poder Executivo federal, na forma do disposto nesta Lei e em regulamento.

§ 1º Para obter as informações necessárias ao Banco Nacional de Boas Práticas na Prevenção e no Combate à Violência contra a Mulher, poderão ser realizadas, entre outras, as seguintes atividades:

- I - seminários;
- II - encontros;
- III - reuniões técnicas;
- IV - pesquisas e levantamentos de dados.

§ 2º As informações do Banco Nacional de Boas Práticas na Prevenção e no Combate à Violência contra a Mulher serão de acesso público, atualizadas, no mínimo, anualmente, e conterão, pelo menos:



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

- I - nome do programa, do projeto ou da ação;
- II - ano de início do programa, do projeto ou da ação;
- III - órgãos públicos e entidades envolvidas;
- IV - descrição sumária do programa, do projeto ou da ação, com informações sobre os locais de aplicação e o quantitativo e o perfil demográfico do público atendido.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 4 de dezembro de 2025.

HUGO MOTTA  
Presidente





SENADO FEDERAL  
Gabinete da Senadora ROBERTA ACIOLY

SF/26959.31738-78

## PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 6.113, de 2023, do Deputado Duda Ramos, que *cria o Banco Nacional de Boas Práticas na Prevenção e no Combate à Violência contra a Mulher*.

Relatora: Senadora **ROBERTA ACIOLY**

### I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 6.113, de 2023, do Deputado Duda Ramos, que *cria o Banco Nacional de Boas Práticas na Prevenção e no Combate à Violência contra a Mulher*.

A proposição cria o Banco Nacional de Boas Práticas na Prevenção e no Combate à Violência contra a Mulher, com a finalidade de reunir programas, projetos ou ações voltados à prevenção ou ao combate à violência contra a mulher que tenham conseguido atender pessoas no território nacional. Ademais, estabelece que o Banco será organizado e gerido pelo Poder Executivo federal, podendo, para obtenção das informações necessárias, realizar seminários, encontros, reuniões técnicas, pesquisas e levantamentos de dados. Especifica, ainda, que as informações serão de acesso público, atualizadas, no mínimo, anualmente, e deverão conter, pelo menos, o nome da iniciativa, o ano de início, os órgãos públicos e entidades envolvidas, bem como descrição sumária com



SENADO FEDERAL  
Gabinete da Senadora ROBERTA ACIOLY

SF/26959.31738-78

informações sobre os locais de aplicação e o quantitativo e o perfil demográfico do público atendido. A lei que resultar da proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

A justificação argumenta que o Banco Nacional de Boas Práticas na Prevenção e no Combate à Violência Contra a Mulher será um instrumento fundamental para compartilhar conhecimentos e estratégias bem-sucedidas entre os estados.

A proposição foi despachada para análise da CDH e, posteriormente, seguirá para deliberação do Plenário.

Não foram recebidas emendas.

## II – ANÁLISE

Compete à CDH opinar sobre matérias alusivas aos direitos das mulheres e à garantia e promoção dos direitos humanos, conforme previsto no art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal. Portanto, a análise da proposição atende aos critérios de regimentalidade.

Não se observam, ainda, óbices de constitucionalidade ou de juridicidade. A matéria desdobra princípios constitucionais de proteção à dignidade da pessoa humana, de promoção dos direitos das mulheres e de enfrentamento à violência de gênero, sem colidir com a legislação em vigor.

No mérito, a matéria é digna de ser acolhida. Em todo o Brasil, há iniciativas concretas de enfrentamento ao feminicídio e à violência de gênero que demonstram capacidade institucional, inovação e compromisso público com a proteção das mulheres. O Centro Humanitário de Apoio à Mulher (CHAME), no estado de Roraima, oferece acolhimento e acompanhamento especializado; o Selo Lilás, no estado da Bahia, induz empresas e instituições a adotar políticas de igualdade de gênero e de defesa das mulheres contra a violência de gênero; o Viva Flor, no Distrito Federal, acompanha mulheres sob risco por meio de dispositivos



SENADO FEDERAL  
Gabinete da Senadora ROBERTA ACIOLY

SF/26959.31738-78

de segurança; o Maria da Penha Virtual, no estado do Rio de Janeiro, permite o pedido de medidas protetivas por meio da internet; e o Paraná Lilás, no estado do Paraná, articula ações de prevenção, atendimento e acesso à Justiça.

Essas iniciativas são apenas alguns exemplos, entre muitos outros, e mostram que já existe, em diferentes regiões, um acúmulo relevante de experiências voltadas à prevenção e ao enfrentamento da violência contra a mulher. Assim, damos nosso total apoio ao PL nº 6.113, de 2023, cujo mérito reside na reunião, organização e valorização de iniciativas bem-sucedidas no enfrentamento à violência de gênero.

Ainda nessa toada, a criação do Banco Nacional de Boas Práticas na Prevenção e no Combate da Violência Contra a Mulher também permitirá a padronização e a estruturação dos dados, com ganhos de interoperabilidade, transparência e acesso público. Isso facilitará não apenas a consulta e o intercâmbio de informações entre os entes federados, mas também o aproveitamento desses dados pela sociedade, pela academia e por cientistas de dados, o que abrirá espaço para estudos, diagnósticos, avaliações e soluções inovadoras possíveis de gerar benefícios concretos para a formulação e o aperfeiçoamento de políticas públicas de combate à violência de gênero.

### III – VOTO

Em razão dos argumentos trazidos, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 6.113, de 2023.

Sala da Comissão,

, Presidente



SENADO FEDERAL  
Gabinete da Senadora ROBERTA ACIOLY

, Relatora

SF/26959.31738-78

**5**



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI Nº 2989, DE 2024

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para elevar as penas dos crimes cometidos contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes.

**AUTORIA:** Senadora Janaína Farias (PT/CE)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL  
Gabinete da Senadora Janaína Farias

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para elevar as penas dos crimes cometidos contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 190-A.** A infiltração de agentes de polícia na internet com o fim de investigar crimes cometidos contra criança e adolescente obedecerá às seguintes regras:

.....” (NR)

“**Art. 190-C.** Não comete crime o policial que oculta a sua identidade para, por meio da internet, colher indícios de autoria e materialidade dos crimes cometidos contra criança e adolescente previstos na legislação.

.....” (NR)

“**Art. 240.** Produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar, registrar, vender ou expor à venda, oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar, adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de sexo explícito ou pornografia envolvendo criança ou adolescente:





SENADO FEDERAL  
Gabinete da Senadora Janaína Farias

.....  
§ 1º-A. Nas mesmas penas incorre quem:

I – assegura os meios ou serviços para o armazenamento das fotografias, cenas ou imagens de que trata este artigo;

II – assegura, por qualquer meio, o acesso por rede de computadores às fotografias, cenas ou imagens de que trata este artigo.

.....  
§ 3º Se as condutas previstas neste artigo se referirem a fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual contendo cena de estupro de menor de 14 (catorze) anos ou de pessoa vulnerável, ou que faça apologia ou induza a sua prática:

Pena – reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos, e multa.

§ 4º Deixar o responsável legal pela prestação do serviço, depois de oficialmente notificado, de desabilitar o acesso ao conteúdo ilícito de que trata este artigo:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 5º Não há crime se a posse ou o armazenamento do conteúdo ilícito de que trata este artigo tem a finalidade de comunicação às autoridades competentes, quando for feita por:

I – agente público no exercício de suas funções;

II – membro de entidade, legalmente constituída, que inclua, entre suas finalidades institucionais, o recebimento, o processamento e o encaminhamento de notícia dos crimes referidos neste artigo;

III – representante legal ou funcionários responsáveis de provedor de acesso ou serviço prestado por meio de rede de computadores, até o recebimento do material relativo à notícia feita à autoridade policial, ao Ministério Público ou ao Poder Judiciário.

§ 6º As pessoas referidas no § 5º deste artigo deverão manter sob sigilo o material ilícito referido. ” (NR)

“Art. 241-C. ....:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa.

.....” (NR)



SENADO FEDERAL  
Gabinete da Senadora Janaína Farias

“**Art. 241-D.** .....

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa.

.....” (NR)

“**Art. 244-D.** Submeter, induzir ou atrair alguém menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (catorze) anos à prostituição ou à exploração sexual, facilitá-la, impedir ou dificultar que a abandone:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa, além da perda de bens e valores utilizados na prática criminosa em favor do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente da unidade da Federação (Estado ou Distrito Federal) em que foi cometido o crime, ressalvado o direito de terceiro de boa-fé.

§ 1º Incorre nas mesmas penas:

I – quem pratica conjunção carnal ou outro ato libidinoso com alguém menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (catorze) anos na situação descrita no *caput* deste artigo;

II – quem induz ou atrai alguém menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (catorze) anos a satisfazer a lascívia de outrem;

III – o proprietário, o gerente ou o responsável pelo local em que se verifiquem as práticas referidas neste artigo.

§ 2º Constitui efeito obrigatório da condenação a cassação da licença de localização e de funcionamento do estabelecimento.” (NR)

“**Art. 244-E.** Submeter, induzir ou atrair menor de 14 (catorze) anos) à prostituição ou à exploração sexual, facilitá-la, impedir ou dificultar que a abandone:

Pena – reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos, e multa, além da perda de bens e valores utilizados na prática criminosa em favor do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente da unidade da Federação (Estado ou Distrito Federal) em que foi cometido o crime, ressalvado o direito de terceiro de boa-fé.

§ 1º Incorre nas mesmas penas:

I – quem pratica conjunção carnal ou outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos) ou pessoa vulnerável na situação descrita no *caput* deste artigo;





SENADO FEDERAL  
Gabinete da Senadora Janaína Farias

II – quem induz ou atrai menor de 14 (catorze anos) ou pessoa vulnerável a satisfazer a lascívia de outrem;

III – o proprietário, o gerente ou o responsável pelo local em que se verificarem as práticas referidas neste artigo.

§ 2º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena – reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos, e multa.

§ 3º Se da conduta resulta morte:

Pena – reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos, e multa.

§ 4º As penas previstas neste artigo aplicam-se independentemente do consentimento da vítima ou do fato de ela ter mantido relações sexuais anteriormente ao crime.

§ 5º Constitui efeito obrigatório da condenação a cassação da licença de localização e de funcionamento do estabelecimento.”

“**Art. 244-F.** Praticar, na presença de alguém menor de 14 (catorze) anos, ou induzi-lo a presenciar, conjunção carnal ou outro ato libidinoso, a fim de satisfazer lascívia própria ou de outrem:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa.”

**Art. 2º** O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigor com as seguintes alterações:

**“Favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de vulnerável**

**Art. 218-B.** Submeter, induzir ou atrair à prostituição ou outra forma de exploração sexual alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, facilitá-la, impedir ou dificultar que a abandone:

.....” (NR)

“§ 2º .....

I - quem pratica conjunção carnal ou outro ato libidinoso com alguém na situação descrita no *caput* deste artigo;

.....” (NR)





SENADO FEDERAL  
Gabinete da Senadora Janaína Farias

### “Divulgação de cena de estupro, de sexo ou de pornografia

**Art. 218-C.** Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia:

.....” (NR)

**Art. 3º** Revoguem-se os arts. 241, 241-A, 241-B, 244-A da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e os arts. 218 e 218-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

## JUSTIFICAÇÃO

A legislação referente aos crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes sofreu uma série de mudanças nos últimos vinte anos. O resultado, em nosso sentir, não foi adequado ou coerente.

Os crimes previstos na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA), e no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) não possuem qualquer sistematização e não refletem a gravidade dos bens jurídicos protegidos.

Além disso, há erros gravíssimos, como uma suposta repristinação “tácita” de crimes que foram anteriormente revogados por lei posterior, a exemplo do art. 244-A do ECA.

O maior problema que vemos, todavia, não é de sistematização, mas de valoração dos bens jurídicos. Há condutas altamente ofensivas a crianças e adolescentes, equiparáveis em gravidade a outros crimes, mas com penas bem menos gravosas. É o caso dos arts. 241, 241-A e 241-B também do ECA, em relação ao art. 240.





SENADO FEDERAL  
Gabinete da Senadora Janaína Farias

De outro lado, há condutas que claramente se assemelham a estupro de vulnerável e que hoje apresentam penas medianas, como o registro de cena de estupro de menor de 14 (catorze) anos ou de pessoa vulnerável, e a submissão de menor de 14 (catorze anos) ou pessoa vulnerável à prostituição ou à exploração sexual.

Sendo assim, o presente Projeto de Lei atende ao anseio da doutrina de direito penal e da jurisprudência dos Tribunais pátrios que anseiam por uma maior organização de tais tipos penais, mas também vem ao desejo deste Parlamento de ser mais rigoroso na tratativa da matéria.

Por essas razões, conclamamos os nobres Pares à aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Senadora **JANAÍNA FARIAS**

---

# LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - Código Penal (1940) - 2848/40  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940;2848>
  - art218
  - art218-1
- Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) (1990)  
- 8069/90  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990;8069>
  - art241
  - art241-1
  - art241-2
  - art244-1



SENADO FEDERAL  
Gabinete da Senadora ROBERTA ACIOLY

SF/26349.60195-86

## PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 2.989, de 2024, da Senadora Janaína Farias, que altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (*Estatuto da Criança e do Adolescente*), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (*Código Penal*), para elevar as penas dos crimes cometidos contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes.

Relatora: Senadora **ROBERTA ACIOLY**

### I – RELATÓRIO

Em exame nesta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 2.989, de 2024, da Senadora Janaína Farias, que altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA) e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para elevar as penas dos crimes cometidos contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes.

O PL está estruturado em três artigos.

Em seu art. 1º, propõe alterações no ECA, com o objetivo de:



SENADO FEDERAL  
Gabinete da Senadora ROBERTA ACIOLY

SF/26349.60195-86

i) Alterar a redação do caput do art. 190-A, com o intuito de ampliar a possibilidade de infiltração de agentes policiais na internet em casos de crimes praticados contra crianças ou adolescentes;

ii) Alterar a redação do *caput* do art. 190-C para, de forma semelhante à alteração proposta para o art. 190-A, estabelecer que o policial que oculta sua identidade com o objetivo de obter indícios de autoria e materialidade de crimes cometidos contra crianças ou adolescentes não incorre em crime. A redação atual dos arts. 190-A e 190-C especifica todos os crimes aos quais esses dispositivos se aplicam. Com a alteração proposta, esses dispositivos passarão a abranger a investigação de qualquer crime praticado contra crianças ou adolescentes;

iii) Consolidar, no caput do art. 240, os tipos penais atualmente previstos nos arts. 240, 241, 241-A e 241-B, bem como as figuras equiparadas presentes nesses dispositivos. Com essa mudança, as penas previstas nos atuais arts. 241-A e 241-B serão aumentadas para reclusão de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, além de multa;

iv) Aumentar as penas previstas para os tipos penais estabelecidos nos arts. 241-C e 241-D do ECA, fixando-as em reclusão de 2 (dois) a 8 (oito) anos, além de multa;

v) Incluir os arts. 244-D e 244-E no ECA, a fim de tipificar o ato de submeter, induzir ou atrair crianças ou adolescentes à prostituição ou à exploração sexual, facilitá-la, ou impedir ou dificultar que a abandonem. De maneira geral, esses dispositivos incorporam ao ECA as disposições sobre favorecimento da prostituição e exploração sexual de crianças e adolescentes já presentes no art. 218-B do Código Penal. No entanto, faz-se uma distinção entre adolescentes maiores de 14 (catorze) e menores de 18 (dezoito) anos – art. 244-D – e aqueles menores de 14 (catorze) anos – art. 244-E. Para o crime previsto no primeiro caso, a pena será de reclusão de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, além de multa; já no segundo caso, que demanda maior reprovação, a pena prevista é de reclusão de 8 (oito) a 15 (quinze) anos, além de multa. Ambos os dispositivos ainda



SENADO FEDERAL  
Gabinete da Senadora ROBERTA ACIOLY

SF/26349.60195-86

preveem a perda de bens e valores utilizados na prática criminosa, os quais serão destinados ao Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente; e

vi) Incluir o art. 244-F no ECA para tipificar, no âmbito do Estatuto, a prática de conjunção carnal ou outro ato libidinoso na presença de menor de 14 (catorze) anos, ou induzi-lo a presenciar tal ato, com o objetivo de satisfazer a lascívia própria ou de outrem. Esse dispositivo incorpora ao ECA a previsão atualmente contida no art. 218-A do Código Penal.

Por sua vez, o art. 2º da proposição altera o Código Penal, dando nova redação ao art. 218-B. Essa alteração visa excluir os menores de 18 (dezoito) anos do tipo penal, alinhando-se às mudanças propostas ao ECA. Isso ocorre porque, nos termos do PL, as crianças e adolescentes serão abrangidos pelos tipos penais criados pelos novos arts. 244-E e 244-F do ECA. O art. 2º do PL também altera o art. 218-C do Código Penal, retirando o termo “estupro de vulnerável” do tipo penal previsto nesse dispositivo.

Por fim, o art. 3º revoga os arts. 241, 241-A, 241-B e 244-A do ECA, assim como os arts. 218 e 218-A do Código Penal.

Na justificção do projeto, a autora argumenta que a proposição atende ao anseio da doutrina penal e da jurisprudência dos tribunais nacionais por uma maior organizaço dos tipos penais relacionados ao tema. Além disso, segundo a autora, a matéria responde ao desejo deste Parlamento de adotar uma postura mais rigorosa no tratamento da questõ.

A matéria foi distribuída à CDH e, em seguida, à Comissão de Constituço, Justiça e Cidadania em decisõ terminativa.

Não foram apresentadas emendas.



SENADO FEDERAL  
Gabinete da Senadora ROBERTA ACIOLY

SF/26349.60195-86

## II – ANÁLISE

Compete à CDH opinar sobre matérias alusivas à proteção à infância e à juventude, conforme previsto no art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal. Portanto, a análise da proposição atende aos critérios de regimentalidade.

A matéria é digna de ser acolhida. Os dados mais recentes do Anuário Brasileiro de Segurança Pública confirmam uma tendência alarmante: 2024 foi o ano mais violento já registrado para crianças e adolescentes no Brasil, superando inclusive o ano de 2023, que por si só já havia apresentado índices preocupantes de agravamento da violência contra esse público. Entre as modalidades mais graves, a violência sexual ocupa posição de destaque, manifestada, especialmente, por meio dos crimes de estupro, estupro de vulnerável, exploração sexual e produção e circulação de material pornográfico envolvendo crianças e adolescentes.

Os números são contundentes: somente em 2024, foram registradas mais de 70 mil ocorrências de violência sexual contra esse grupo. Desse total, os crimes de estupro e estupro de vulnerável respondem pela parcela mais expressiva, com 65.395 casos notificados. Essa realidade exige resposta legislativa à altura da gravidade do problema.

Nesse contexto, a proposição analisada apresenta relevância em múltiplas dimensões. Do ponto de vista técnico-jurídico, representa avanço ao unificar, em um único tipo penal, as diversas condutas relacionadas à produção, registro, comercialização, compartilhamento, divulgação, guarda e armazenamento de conteúdo audiovisual de natureza sexual envolvendo crianças e adolescentes. No campo operacional, amplia a capacidade de atuação das forças de segurança no ambiente digital, essencial diante do crescente deslocamento dessas práticas criminosas para a internet. Ainda, a iniciativa é acertada ao propor o endurecimento das sanções penais aplicáveis e ao conferir tratamento sistematizado, no âmbito do Estatuto da Criança e do Adolescente, às situações de prostituição e exploração sexual infantojuvenil.



SENADO FEDERAL  
Gabinete da Senadora ROBERTA ACIOLY

SF/26349.60195-86

Reconhecemos o mérito da proposta, mas, ao mesmo tempo, acreditamos que há oportunidades para melhorias, conforme apresentaremos a seguir.

Primeiramente, em relação à alteração proposta ao art. 240 do ECA, a proposição mantém o atual §1º e cria o §1º-A com duas novas figuras equiparadas. Contudo, acreditamos não haver necessidade de criar o § 1º-A para tratar das figuras equiparadas; seria suficiente adicionar novos incisos ao § 1º. Assim, propomos emenda para ajustar o § 1º do art. 240 do ECA, de modo a incluir as duas figuras equiparadas mencionadas no §1º-A do PL, bem como manter os atuais incisos I e II do §1º.

Além disso, em relação ao *caput* do mesmo dispositivo, cumpre observar que o PL não altera a pena do art. 240 do ECA, mantendo-a em 4 a 8 anos de reclusão e multa. Ocorre que, na forma proposta pelo PL, o art. 218-C do Código Penal passaria a punir condutas análogas envolvendo adultos, cuja pena foi elevada pela Lei nº 15.280, de 5 de dezembro de 2025, para 4 a 10 anos de reclusão e multa. Isso significa que, sem a correção, a pena máxima para a produção e divulgação de pornografia envolvendo crianças e adolescentes seria de 8 anos, ao passo que a pena máxima para conduta análoga praticada contra adultos seria de 10 anos – ou seja, o mesmo crime seria punido mais severamente quando a vítima fosse adulta do que quando fosse criança ou adolescente.

Essa inversão contraria diretamente o mandamento do art. 227, § 4º, da Constituição Federal, segundo o qual a lei punirá severamente os crimes sexuais praticados contra crianças e adolescentes. Por essa razão, propomos emenda para fixar expressamente a pena do *caput* em 6 a 12 anos de reclusão e multa, superior à pena do art. 218-C do Código Penal, corrigindo essa distorção.

Prosseguindo com nossa análise, observamos que o § 3º do art. 240 e os incisos I e II do novo art. 244-E estabelecem a “pessoa vulnerável” como possível vítima dos crimes descritos nesses dispositivos. No entanto, o termo “pessoa vulnerável” é amplo e requer maior detalhamento, pois uma variedade de



SENADO FEDERAL  
Gabinete da Senadora ROBERTA ACIOLY

SF/26349.60195-86

pessoas, em diferentes situações e circunstâncias, pode ser enquadrada como vulnerável.

A esse respeito, a redação atual dos arts. 217-A e 218-B do Código Penal contextualizam “pessoa vulnerável” como aquela que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato. Diante disso, considerando que o Código Penal já tipifica o favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual de pessoa vulnerável, propomos emenda para suprimir essa expressão das alterações propostas ao ECA.

Essa supressão é ainda mais necessária quando se considera a lógica do próprio PL, que divide os tipos penais entre os dois diplomas pelo critério etário: o ECA passa a concentrar os crimes contra crianças e adolescentes, e o art. 218-B do Código Penal passa a proteger exclusivamente os adultos vulneráveis. Manter a expressão “pessoa vulnerável” nos tipos penais do ECA, a nosso ver, fragiliza essa divisão.

No mesmo sentido, as penas previstas para os novos arts. 244-D, 244-E e 244-F do ECA, na redação original do PL, ficaram abaixo dos patamares já estabelecidos pelo Código Penal após a Lei nº 15.280, de 2025, para condutas equivalentes. Esse descompasso cria risco jurídico relevante. A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XL, determina que a lei penal mais benéfica ao réu retroage obrigatoriamente. Assim, a aprovação do PL com penas menores do que as já vigentes no Código Penal para tipos idênticos ou análogos permitiria a revisão imediata de condenações existentes, anulando os efeitos da Lei nº 15.280, de 2025, para esses crimes. Para evitar esse resultado, propomos emendas que elevam as penas dos arts. 244-D, 244-E e 244-F ao patamar dos dispositivos equivalentes do Código Penal.

O art. 244-D, que trata da exploração sexual de adolescentes entre 14 e 18 anos, tem sua pena elevada de 4 a 10 anos para 7 a 16 anos, igualando ao art. 218-B do Código Penal. O art. 244-E, que trata da exploração sexual de crianças menores de 14 anos, tem sua pena elevada de 8 a 15 anos para 10 a 18 anos, igualando ao estupro de vulnerável (art. 217-A do Código Penal). O art. 244-F,



SENADO FEDERAL  
Gabinete da Senadora ROBERTA ACIOLY

SF/26349.60195-86

que replica com texto literalmente idêntico a conduta tipificada no art. 218-A do Código Penal – dispositivo que o PL propõe revogar –, tem sua pena elevada de 2 a 8 anos para 5 a 12 anos, igualando ao art. 218-A vigente após a Lei nº 15.280, de 2025, e tornando segura a revogação proposta pelo art. 3º do PL.

Propomos, ainda, a alteração da ementa para melhor refletir o objeto da lei em que o PL vier a se transformar, uma vez que a matéria não se limita ao aumento de penas, abrangendo também a reorganização de tipos penais entre o ECA e o Código Penal, a disciplina da infiltração de agentes policiais na internet para investigação de crimes contra crianças e adolescentes, e a previsão da responsabilidade penal dos provedores de serviços de internet pela manutenção de conteúdo ilícito.

Por fim, em relação à técnica legislativa, sugerimos emenda para incluir ao PL a necessária cláusula de vigência, conforme disposto no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

### III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.989, de 2024, com as seguintes emendas:

#### EMENDA Nº – CDH

Dê-se à ementa do Projeto de Lei nº 2.989, de 2024, a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para elevar as penas dos crimes cometidos contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes e dispor sobre a infiltração de agentes de polícia na internet para investigação de crimes cometidos contra crianças e adolescentes.”



SENADO FEDERAL  
Gabinete da Senadora ROBERTA ACIOLY

SF/26349.60195-86

### EMENDA Nº – CDH

Dê-se ao art. 240 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, na forma do art. 1º do Projeto de Lei nº 2.989, de 2024, a seguinte redação:

“**Art. 240.** Produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar, registrar, vender ou expor à venda, oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar, adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:

Pena – reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave.

§ 1º .....

I - agencia, facilita, recruta, coage ou de qualquer modo intermedeia a participação de criança ou adolescente nas cenas referidas no *caput* deste artigo, ou ainda quem com esses contracenar, se o fato não constitui crime mais grave;

.....

III – assegura os meios ou serviços para o armazenamento das fotografias, cenas ou imagens de que trata este artigo;

IV – assegura, por qualquer meio, o acesso por rede de computadores às fotografias, cenas ou imagens de que trata este artigo.

.....

§ 3º Se as condutas previstas neste artigo se referirem a fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual contendo cena de estupro de menor de 14 (catorze) anos, ou que faça apologia ou induza a sua prática:

Pena – reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos, e multa.

§ 4º Deixar o responsável legal pela prestação do serviço, depois de oficialmente notificado, de desabilitar o acesso ao conteúdo ilícito de que trata este artigo:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 5º Não há crime se a posse ou o armazenamento do conteúdo ilícito de que trata este artigo tem a finalidade de comunicação às autoridades competentes, quando for feita por:



SENADO FEDERAL  
Gabinete da Senadora ROBERTA ACIOLY

SF/26349.60195-86

I – agente público no exercício de suas funções;

II – membro de entidade, legalmente constituída, que inclua, entre suas finalidades institucionais, o recebimento, o processamento e o encaminhamento de notícia dos crimes referidos neste artigo;

III – representante legal ou funcionários responsáveis de provedor de acesso ou serviço prestado por meio de rede de computadores, até o recebimento do material relativo à notícia feita à autoridade policial, ao Ministério Público ou ao Poder Judiciário.

§ 6º As pessoas referidas no § 5º deste artigo deverão manter sob sigilo o material ilícito referido.” (NR)

#### EMENDA Nº – CDH

Dê-se ao art. 244-D da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, na forma do art. 1º do Projeto de Lei nº 2.989, de 2024, a seguinte redação:

“Art. 244-D.....

Pena - reclusão, de 7 (sete) a 16 (dezesesseis) anos, e multa, além da perda de bens e valores utilizados na prática criminosa em favor do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente da unidade da Federação (Estado ou Distrito Federal) em que foi cometido o crime, ressalvado o direito de terceiro de boa-fé.

.....” (NR)

#### EMENDA Nº – CDH

Dê-se ao art. 244-E da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, na forma do art. 1º do Projeto de Lei nº 2.989, de 2024, a seguinte redação:

“Art. 244-E .....

Pena – reclusão, de 10 (dez) a 18 (dezoito) anos, e multa, além da perda de bens e valores utilizados na prática criminosa em favor do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente da unidade da Federação (Estado ou Distrito Federal) em que foi cometido o crime, ressalvado o direito de terceiro de boa-fé.



SENADO FEDERAL  
Gabinete da Senadora ROBERTA ACIOLY

§ 1º .....

I – quem pratica conjunção carnal ou outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze anos) na situação descrita no *caput* deste artigo;

II – quem induz ou atrai menor de 14 (catorze anos) a satisfazer a lascívia de outrem;

.....”

#### EMENDA Nº – CDH

Dê-se ao art. 244-F da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, na forma do art. 1º do Projeto de Lei nº 2.989, de 2024, a seguinte redação:

“**Art. 244-F** Praticar, na presença de alguém menor de 14 (catorze) anos, ou induzi-lo a presenciar, conjunção carnal ou outro ato libidinoso, a fim de satisfazer lascívia própria ou de outrem:

Pena – reclusão, de 5 (cinco) a 12 (doze) anos, e multa.”

#### EMENDA Nº – CDH

Acrescente-se o seguinte art. 4º ao Projeto de Lei nº 2.989, de 2024:

“**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala da Comissão,

, Presidente



SENADO FEDERAL  
Gabinete da Senadora ROBERTA ACIOLY

, Relatora

SF/26349.60195-86

6



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI Nº 973, DE 2026

Altera a Lei nº 11.634, de 27 de dezembro de 2007, que dispõe sobre o direito da gestante ao conhecimento e a vinculação à maternidade onde receberá assistência no âmbito do Sistema Único de Saúde, para ampliar o acesso à analgesia regional durante o trabalho de parto normal.

**AUTORIA:** Senador Plínio Valério (PSDB/AM)



[Página da matéria](#)

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

Altera a Lei nº 11.634, de 27 de dezembro de 2007, que *dispõe sobre o direito da gestante ao conhecimento e a vinculação à maternidade onde receberá assistência no âmbito do Sistema Único de Saúde*, para ampliar o acesso à analgesia regional durante o trabalho de parto normal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre a ampliação do acesso à analgesia regional durante o trabalho de parto normal no âmbito do Sistema Único de Saúde.

**Art. 2º** A ementa da Lei nº 11.634, de 27 de dezembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Dispõe sobre o direito da gestante ao conhecimento e à vinculação à maternidade onde receberá assistência e sobre a ampliação do acesso à analgesia regional durante o trabalho de parto normal no âmbito do Sistema Único de Saúde.”* (NR)

**Art. 3º** A Lei nº 11.634, de 27 de dezembro de 2007, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2º-A:

**Art. 2º-A.** É assegurado às gestantes, no âmbito da assistência pré-natal e no local de realização do parto, o acesso aos métodos de alívio da dor no trabalho de parto normal, bem como o recebimento de informações claras e adequadas sobre tais métodos, seus benefícios, riscos e formas de utilização.

*Parágrafo único.* Os métodos de que trata o *caput* deverão abranger os procedimentos não farmacológicos e, quando indicada e observadas as condições técnicas e estruturais da unidade de saúde, a analgesia regional, compreendida a anestesia peridural e a técnica combinada raqui-peridural, nos termos do regulamento.”

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



## JUSTIFICAÇÃO

A assistência obstétrica no Brasil ainda apresenta importantes desigualdades no acesso a métodos eficazes de alívio da dor no trabalho de parto, especialmente no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS). Entre essas estratégias, destaca-se a analgesia peridural, amplamente reconhecida na literatura científica como uma das formas mais eficazes de controle da dor durante o primeiro e o segundo estágios do trabalho de parto. Apesar de suas vantagens clínicas e de sua ampla utilização em diversos sistemas de saúde, essa técnica ainda não é oferecida de maneira rotineira em muitos serviços de países em desenvolvimento, o que contribui para importantes disparidades no acesso ao cuidado obstétrico.

Nesse contexto, a Organização Mundial da Saúde (OMS) ressalta a importância do manejo adequado da dor como componente essencial da qualidade da assistência ao parto. Em suas recomendações intituladas *Cuidados Intraparto para uma Experiência Positiva de Nascimento*, a entidade estabelece que a analgesia peridural é recomendada para gestantes saudáveis que solicitam alívio da dor durante o trabalho de parto, devendo sua utilização considerar as preferências da mulher. Tal orientação reforça a necessidade de que os sistemas de saúde assegurem condições para a oferta de métodos eficazes de analgesia, de modo a promover uma experiência de parto mais segura, digna e respeitosa.

No Brasil, evidências recentes reforçam esse cenário. Dados da pesquisa *Nascer no Brasil 2 – Pesquisa Nacional sobre Aborto, Parto e Nascimento*, conduzida pela Fundação Oswaldo Cruz (FIOCRUZ) e divulgada em 2025, indicam que a analgesia peridural foi ofertada para apenas 1% das parturientes atendidas pelo SUS, enquanto, no setor privado, o acesso alcançou cerca de 30%. O estudo também identificou que a oferta de analgesia peridural esteve associada à maior ocorrência de parto vaginal, configurando tecnologia útil para o alívio da dor e potencial aliada na redução de cesarianas sem indicação clínica.

Cumprido reconhecer a relevante atuação do Ministério da Saúde na qualificação da atenção obstétrica, especialmente com a publicação das Diretrizes Nacionais de Assistência ao Parto Normal, aprovadas pela Portaria nº 353, de 14 de fevereiro de 2017, que já preveem que as mulheres recebam, durante o pré-natal e no local de parto, informações sobre métodos não farmacológicos e farmacológicos de alívio da dor, incluindo a analgesia



fv2026-00851

Assinado eletronicamente, por Sen. Plínio Valério

Para verifica

regional (peridural e combinada raqui-peridural). Todavia, os dados disponíveis indicam que, apesar desse importante avanço normativo, tais diretrizes aparentemente ainda não têm sido suficientes para assegurar a ampliação efetiva do acesso à anestesia regional durante o trabalho de parto, especialmente no setor público.

No plano internacional, a analgesia regional integra rotineiramente a assistência ao parto em diversos países. Nos Estados Unidos da América, aproximadamente 61% das mulheres que tiveram parto vaginal recebem analgesia peridural. No Canadá, estudos indicam taxas em torno de 57% dos partos com analgesia peridural, enquanto no Reino Unido a utilização situa-se entre cerca de 20% e 30% dos nascimentos. Na China, políticas públicas recentes também têm incentivado a ampliação do acesso à analgesia no parto, com orientação das autoridades de saúde para que todos os hospitais de nível terciário passem a oferecer analgesia peridural durante o trabalho de parto, como estratégia para melhorar a experiência das gestantes e estimular o parto vaginal.

Paralelamente, o Brasil mantém taxas elevadas de cesarianas, conforme também apontado pela pesquisa *Nascer no Brasil 2*, que identificou percentuais particularmente altos nos municípios do interior (66%) e no setor privado (85%), muitas vezes realizadas antes do início do trabalho de parto. Entre as recomendações apresentadas pelos pesquisadores aos gestores de saúde está a ampliação da oferta de analgesia peridural durante o trabalho de parto, tanto para promover maior conforto às parturientes quanto para contribuir para a redução de cesarianas sem indicação clínica.

Diante desse cenário, a presente iniciativa pretende reforçar, no plano legal, o direito das gestantes à informação clara, adequada e suficiente sobre os métodos de alívio da dor no trabalho de parto, bem como ampliar a disponibilização da analgesia regional nos serviços do SUS. Busca-se, assim, promover maior equidade no acesso, qualificar a assistência obstétrica e contribuir para a redução de intervenções cirúrgicas desnecessárias, em consonância com as melhores práticas internacionais e com as recomendações da OMS.

Sala das Sessões,



fv2026-00851

Assinado eletronicamente, por Sen. Plínio Valério

Para verifica

Senador PLÍNIO VALÉRIO



*fv2026-00851*

Assinado eletronicamente, por Sen. Plínio Valério

Para verifica

---

# LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 11.634, de 27 de Dezembro de 2007 - LEI-11634-2007-12-27 - 11634/07  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2007;11634>



SENADO FEDERAL  
Gabinete da Senadora ROBERTA ACIOLY

SF/26489.16968-05

## PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 973, de 2026, do Senador Plínio Valério, que altera a Lei nº 11.634, de 27 de dezembro de 2007, que dispõe sobre o direito da gestante ao conhecimento e a vinculação à maternidade onde receberá assistência no âmbito do Sistema Único de Saúde, *para ampliar o acesso à analgesia regional durante o trabalho de parto normal.*

Relatora: Senadora **ROBERTA ACIOLY**

### I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 973, de 2026, de autoria do Senador Plínio Valério, que altera a Lei nº 11.634, de 27 de dezembro de 2007 – a qual assegura à gestante o direito de conhecer previamente e de se vincular à maternidade onde receberá assistência –, para ampliar o acesso à analgesia regional durante o trabalho de parto normal no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

A proposição tem por objetivo garantir às gestantes a obtenção de métodos de alívio da dor no parto, com ênfase na analgesia regional, bem como garantir o fornecimento de informações claras e adequadas sobre tais métodos, seus benefícios, riscos e formas de utilização.



SENADO FEDERAL  
Gabinete da Senadora ROBERTA ACIOLY

Para tanto, o projeto explicita, em seu art. 1º, que a Lei nº 11.634, de 2007, passa a dispor também sobre a ampliação desse acesso e promove ajuste na sua ementa, a fim de refletir a nova diretriz.

A proposição também acresce o art. 2º-A à referida Lei, estabelecendo que é assegurado às gestantes, tanto no âmbito da assistência pré-natal quanto no local de realização do parto, o acesso a métodos de alívio da dor no trabalho de parto normal, bem como o direito ao recebimento de informações claras e adequadas acerca desses métodos.

O dispositivo prevê, ainda, que tais métodos compreendam tanto procedimentos não farmacológicos quanto, quando indicada e observadas as condições técnicas e estruturais da unidade de saúde, a analgesia regional – incluindo a anestesia peridural e a técnica combinada raqui-peridural –, a ser ofertada nos termos de regulamento.

Por fim, a proposição estabelece a entrada em vigor da lei na data de sua publicação.

A justificação sustenta que há desigualdade no acesso a métodos eficazes de alívio da dor no parto, especialmente no SUS, onde a analgesia peridural é pouco ofertada, apesar de recomendações da Organização Mundial da Saúde (OMS) e de diretrizes nacionais. Destaca que a ampliação desse acesso pode melhorar a experiência do parto e contribuir para reduzir cesarianas desnecessárias. Assim, a proposta busca reforçar o direito à informação e ampliar a oferta de analgesia regional, promovendo maior equidade e qualificação da assistência obstétrica.

A matéria foi encaminhada para apreciação da CDH e da Comissão de Assuntos Sociais (CAS), cabendo a esta última a decisão terminativa. No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.



SENADO FEDERAL  
Gabinete da Senadora ROBERTA ACIOLY

SF/26489.16968-05

## II – ANÁLISE

Compete à CDH, nos termos do art. 102-E, incisos III e IV, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre matérias relativas à garantia e promoção dos direitos humanos e aos direitos da mulher. A proposição sob exame insere-se nesse campo temático, ao buscar a qualificação da assistência obstétrica, com foco na promoção da dignidade, da autonomia e da integridade física e psíquica das mulheres no contexto do parto. Mostra-se, assim, pertinente sua apreciação por este Colegiado.

No mérito, a proposição revela-se compatível com a promoção e a proteção dos direitos humanos das mulheres, ao qualificar a assistência obstétrica sob a perspectiva da dignidade, da integridade física e psíquica, da autonomia informada e do direito à saúde.

No plano internacional, a Recomendação Geral nº 24, adotada em 1999 pelo Comitê para a Eliminação da Discriminação contra a Mulher, explicita o alcance do art. 12 da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, segundo o qual os Estados-Partes devem assegurar às mulheres acesso a serviços de saúde, inclusive à assistência adequada durante a gravidez, o parto e o período pós-natal, sem discriminação. Em sentido convergente, o Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais das Nações Unidas, no Comentário Geral nº 14, de 2000, relativo ao art. 12 do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966), afirma que o direito à saúde abrange não apenas o acesso a serviços, mas também o acesso à informação em saúde e à participação nas decisões relativas ao cuidado.

Já a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, no relatório *Acesso a serviços de saúde materna sob uma perspectiva de direitos humanos* (2010), afirma que o acesso oportuno, adequado e não discriminatório aos serviços de saúde materna constitui elemento essencial para a garantia do direito à integridade pessoal das mulheres, destacando que falhas na prestação desses serviços – especialmente quando envolvem sofrimento evitável ou a não



SENADO FEDERAL  
Gabinete da Senadora ROBERTA ACIOLY

SF/26489.16968-05

oferta de cuidados apropriados – podem configurar violações de direitos humanos.

As diretrizes da OMS, por sua vez, no documento *Cuidados intraparto para uma experiência positiva de parto* (2018), reforçam essa compreensão ao afirmarem que a atenção ao parto deve ser centrada na mulher e orientada para assegurar uma experiência positiva, o que inclui o acesso a métodos eficazes de alívio da dor, como a analgesia peridural, quando solicitada, bem como o respeito às preferências da mulher e a oferta de informações claras como componentes essenciais da qualidade do cuidado.

No plano interno, a proposição harmoniza-se com as Diretrizes Nacionais de Assistência ao Parto Normal (2017), aprovadas pelo Ministério da Saúde, que estabelecem a necessidade de uma assistência centrada na mulher, com respeito às suas necessidades, expectativas e preferências, bem como o acesso à informação qualificada e à participação nas decisões sobre o cuidado. As Diretrizes reconhecem que a experiência do parto possui dimensão não apenas clínica, mas também emocional, humana e cultural, devendo a assistência assegurar condições para uma vivência positiva e digna. Ademais, preveem expressamente a oferta de métodos de alívio da dor, inclusive a analgesia regional, cuja utilização deve ser previamente discutida com a gestante, com informação adequada sobre riscos e benefícios, sendo que a solicitação materna por analgesia de parto configura indicação suficiente para sua realização.

Adicionalmente, na literatura especializada em direito sanitário, a exemplo do estudo *Analgesia de parto e o direito da paciente gestante*, publicado nos *Cadernos Ibero-Americanos de Direito Sanitário* (Fiocruz, 2025), aponta-se que o manejo adequado da dor no parto transcende a dimensão clínica, relacionando-se com a vedação à submissão a sofrimento evitável e com a promoção de uma experiência de parto digna e respeitosa. Nesse contexto, a ampliação do acesso à analgesia pode ser compreendida como medida de efetivação de direitos fundamentais das mulheres, especialmente no âmbito do SUS, em que persistem desigualdades no acesso a tecnologias de cuidado.



SENADO FEDERAL  
Gabinete da Senadora ROBERTA ACIOLY

SF/26489.16968-05

Por fim, cabe destacar que a proposição adota solução equilibrada ao condicionar a oferta da analgesia regional à indicação clínica e à observância das condições técnicas e estruturais dos serviços de saúde, nos termos da regulamentação. Dessa forma, preserva-se a segurança assistencial e a organização do sistema, ao mesmo tempo em que se promove a ampliação progressiva do acesso a um cuidado mais qualificado, humanizado e compatível com os direitos humanos das parturientes.

### III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 973, de 2026.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

7



SENADO FEDERAL

**REQUERIMENTO Nº DE - CDH**

Senhora Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de discutir a memória do Holocausto Cigano (Holocausto Romani), o enfrentamento ao anticiganismo, antissemitismo, perseguições étnicas e intolerância, bem como a necessidade de preservação da memória histórica das vítimas do regime nazista.

Proponho para a audiência a presença dos seguintes convidados:

- o Doutor Marcos Toyansk Guimarães, Coordenador do Grupo de Estudos Ciganos no LEER-USP;
- a Doutora Aline Miklos, Consultora do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (ONU/ACNUDH);
- o Doutor Carlos Reiss, Coordenador-Geral do Museu do Holocausto de Curitiba;
- o Doutor Igor Shimura, Presidente do Instituto PluriBrasil.

**JUSTIFICAÇÃO**

O Holocausto Cigano (ou Holocausto Romani) representa um dos episódios mais trágicos e, ao mesmo tempo, menos conhecidos da história do século XX. Estima-se que entre 220 mil e 500 mil ciganos tenham sido mortos pelo regime nazista e seus colaboradores durante a Segunda Guerra Mundial, uma parcela enorme da população cigana da Europa à época. Apesar da magnitude dessa



tragédia, a memória das vítimas ciganas permaneceu por décadas à margem do debate público e dos esforços de memorialização.

Em 2015, o Parlamento Europeu oficializou o dia 2 de agosto como o Dia Europeu em Memória do Holocausto Cigano, em referência direta à noite de 2 para 3 de agosto de 1944, quando os nazistas liquidaram o “Zigeunerlager” (Campo Cigano) em Auschwitz, assassinando cerca de 4.300 ciganos em câmaras de gás.

No Brasil, o debate sobre o Holocausto Cigano ainda é incipiente, e o enfrentamento ao anticiganismo, forma específica de racismo e perseguição étnica contra os povos ciganos, permanece como um desafio estrutural para as políticas públicas de direitos humanos, igualdade racial e memória histórica.

A audiência pública ora requerida tem como objetivos, dar visibilidade institucional à memória das vítimas ciganas do Holocausto, bem como às demais vítimas do nazismo, promover o enfrentamento ao anticiganismo, ao antissemitismo, às perseguições étnicas e a todas as formas de intolerância, discutir a necessidade de preservação da memória histórica como ferramenta de educação, cidadania e prevenção à reiteração de violências e fortalecer políticas públicas de promoção da igualdade étnico-racial e de combate ao racismo contra os povos ciganos no Brasil.

Diante da relevância histórica, ética e social do tema, a discussão mostra-se medida indispensável para ampliar o debate nacional sobre o Holocausto Cigano, promover o diálogo entre especialistas, sociedade civil, gestores públicos e parlamentares, e garantir que a memória das vítimas seja preservada como instrumento de construção de uma sociedade mais justa, inclusiva e livre de discriminações étnicas.

Sala da Comissão, 2 de junho de 2026.

**Senadora Damares Alves**



8



SENADO FEDERAL

**REQUERIMENTO Nº DE - CDH**

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 90, inciso XIII, e art. 142 do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de diligência externa na Assembleia Legislativa no Estado do Rio Grande do Sul, com o objetivo de debater a construção do Memorial dos Lanceiros Negros, no município de Pinheiro Machado, no Estado do Rio Grande do Sul.

**JUSTIFICAÇÃO**

Os Lanceiros Negros tiveram importante atuação na Revolução Farroupilha; guerra do Rio Grande do Sul contra o Império, ocorrida de 1835 a 1845. Integravam as fileiras do exército republicano farrapo. Os lanceiros eram escravos, conhecedores da lida campeira; domadores, charqueadores. Manejavam com grande habilidade a lança.

Receberam a promessa de alforria diante da vitória final. Na Batalha de Porongos, interior do atual município de Pinheiro Machado, fronteira com o Uruguai, em 14 de novembro de 1844, na calada da noite, os Lanceiros Negros foram desarmados.

Centenas foram mortos pelo exército imperial e a liberdade, tão prometida, não foi cumprida. Os bravos lanceiros foram traídos.

Construir o memorial e tombar esse território, significa a ratificação do compromisso do Estado brasileiro com a promoção da igualdade racial e, o





9



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI Nº 1636, DE 2022

Torna crime de injúria o ato que envolva discriminação contra a pessoa em razão de sua condição de pobreza, assim denominada aporofobia, além de qualificar o crime de homicídio e majorar o crime de lesão corporal praticado pela mesma razão.

**AUTORIA:** Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2022**

Torna crime de injúria o ato que envolva discriminação contra a pessoa em razão de sua condição de pobreza, assim denominada aporofobia, além de qualificar o crime de homicídio e majorar o crime de lesão corporal praticado pela mesma razão.

**O CONGRESSO NACIONAL decreta:**

**Art. 1º** Esta Lei torna crime de injúria o ato que envolva discriminação contra a pessoa em razão de sua condição de pobreza, assim denominada aporofobia, além de qualificar o crime de homicídio e majorar o crime de lesão corporal praticado pela mesma razão.

**Art. 2º** Os artigos 121, 129, 140 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 121.....

§2º .....

V-A – em decorrência de sentimento de ódio pela condição de pobreza da vítima. ....” (NR)

“Art. 129.....

§ 12-A Se a lesão for praticada em decorrência do sentimento de ódio pela condição de pobreza da vítima, a pena é aumentada de um terço. ....” (NR)

Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues – Anexo I - 9º andar

Tel.: (61) 3303-6568 – CEP 70165-900 – Brasília-DF – e-mail: sen.randolferodrigues@senado.leg.br





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

“Art. 140.....”

§ 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência ou pela sua condição de pobreza:

.....” (NR)

**Art. 3º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

Este projeto visa resolver a grave lacuna institucional no Brasil da ausência de tutela pública, sob seu manto punitivo, do preconceito em face de pessoas em razão da condição de pobreza das pessoas.

Com efeito, busca-se criminalizar a aporofobia, neologismo inventado pela filósofa Adela Cortina, professora catedrática de Ética e Filosofia Política da Universidade de Valência, que propõe a identificar uma fobia, um medo, uma patologia social que se manifesta na aversão a alguém que é percebido como portador de determinado atributo, origem, comportamento, aspecto ou traço, como são exemplos a homofobia, a islamofobia, a xenofobia. “Aporofobia”, do grego áporos, sem recursos, indigente, pobre; e fobos, medo; refere-se ao medo, rejeição, hostilidade e repulsa às pessoas pobres e à pobreza. Essa palavra foi incorporada ao dicionário da língua espanhola e aguarda ainda a inclusão como circunstância agravante no Código Penal.

Para James Moura Jr., doutor em psicologia social pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul e pesquisador visitante do Boston College (EUA) que estuda as consequências da aporofobia, é preciso entender a pobreza de uma perspectiva multidimensional para analisar alguns impactos sutis desse preconceito.

"Quando se pensa na ideia de linhas de pobreza, é o dinheiro que é usado como régua. Mas o filósofo e economista Amartya Sen traz ao debate a compreensão de que ela deve ser entendida como privação de forma mais ampla, para além da pobreza financeira", alerta.

"Nesse caso, a pessoa é privada de formas de ser e fazer - por exemplo, a falta de acesso à educação, mobilidade e cultura. Assim, é possível ser considerado pobre em uma perspectiva

Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues – Anexo I - 9º andar

Tel.: (61) 3303-6568 – CEP 70165-900 – Brasília-DF – e-mail: sen.randolferodrigues@senado.leg.br



SF/22252.45208-00



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

multidimensional. É uma forma mais ampla de compreender a pobreza", completa ele, afirmando que é por isso que muitas pessoas podem não se sentir bem-vindas em um lugar mesmo quando podem pagar por ele.

No Brasil, no começo dos anos 2000, o grupo Racionais MC's popularizou, entre as suas muitas composições, os versos da música "Negro Drama": "O dinheiro tira um homem da miséria, mas não pode arrancar, de dentro dele, a favela".

Os versos forjados na periferia de São Paulo vão ao encontro das explicações feitas por Moura Jr., para quem os símbolos que representam "os pobres" e seus territórios não desaparecem mesmo com a ascensão econômica e são percebidos e repudiados pela elite. Sobretudo entre os períodos de 2002 a 2015, momentos em que houve queda ininterrupta da desigualdade de renda no Brasil, como mostra estudo do Insper e publicado em reportagem na Folha.

"Depois desse período de incremento da renda, outras pessoas começaram a frequentar espaços elitizados como aeroportos, pois muitos que não tinham como pagar passaram a ter essa possibilidade" lembra o doutor em psicologia social.

"No entanto, havia uma construção das classes mais altas de uma espécie de preconceito aos pobres, pois eles ainda eram reconhecidos como pessoas de classes mais baixas por uma série de sinais simbólicos", completa.

Entre as afirmações de preconceito, o pesquisador lembra de falas como a do Ministro da Economia Paulo Guedes em um evento privado, que comentava o período em que o dólar estava a R\$ 1,80: "Todo mundo indo pra Disneylândia, empregada doméstica indo pra Disneylândia, uma festa danada", disse na ocasião.

Para Lancellotti esse preconceito vem aumentando na proporção em que o empobrecimento cresce. "Está acontecendo um empobrecimento acelerado, temos uma população de rua que aumentou 53% em 2019 [de acordo com dados da Prefeitura de São Paulo]. Mas esses números estavam abaixo da realidade, pois consideravam menos de 25 mil e nós acreditávamos que já tínhamos 32 mil pessoas nessas condições à época", aponta o padre.

Uma das formas de se combater a aporofobia é expondo e denunciando elementos da arquitetura antipobre nas cidades. Lancellotti, no entanto, reforça que isso não significa que o desejo é que essas pessoas permaneçam ao relento, mas sim que haja uma resposta humanizada ao problema.

"Não queremos que as pessoas fiquem nesses locais, mas sim que exista uma resposta humanizadora de acolhimento. Temos que sair da hostilidade para a hospitalidade", afirma,

Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues – Anexo I - 9º andar

Tel.: (61) 3303-6568 – CEP 70165-900 – Brasília-DF – e-mail: sen.randolferodrigues@senado.leg.br





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

completando que é fundamental haver um programa governamental que garanta moradia para os mais pobres.

Entre as saídas possíveis, o padre cita ações como repúblicas, redes hoteleiras e locação social (com parte do custo subsidiado). E acredita que seria melhor que os recursos usados para essas instalações fossem convertidos em energia para solução do problema.

Em relação ao preconceito, Moura Jr. diz que é preciso questionar os sentimentos e buscar entender por que eles existem. "Se temos empatia ou aversão, temos de entender que a forma como nos sentimos também é uma construção social" explica.

Além disso, é importante procurar informações sobre o grupo que desperta esse sentimento para entender e humanizar sua trajetória. "Também é preciso questionar a ideia de meritocracia, de que essas pessoas são culpadas por viverem nessa situação. Muitas vezes essa meritocracia é mais aplicada ao outro do que a nós mesmos", completa. Por fim, ele aconselha a fortalecer espaços e participar de associações que auxiliam pessoas nessas condições.

Muitas dessas propostas estão inseridas no Estatuto da População em Situação de Rua, por mim proposto. Mas também acho substancialmente importante que caminhemos, de antemão, na criminalização dessa reprovável prática discriminatória, que mostra o grau de desumanidade e de falta de empatia de algumas pessoas.

Assim, é necessário que o Congresso Nacional regule acerca do tema, trazendo uma segurança mínima para este grupo de pessoas em especial situação de vulnerabilidade, razão por que peço apoio aos nobres Pares.

Sala das Sessões,

**Senador RANDOLFE RODRIGUES**

**(REDE/AP)**



---

# LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - Código Penal - 2848/40

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940;2848>

- art121

- art129

- art140



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

**PARECER Nº       , DE 2026**

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 1.636, de 2022, do Senador Randolfe Rodrigues, *que torna crime de injúria o ato que envolva discriminação contra a pessoa em razão de sua condição de pobreza, assim denominada aporofobia, além de qualificar o crime de homicídio e majorar o crime de lesão corporal praticado pela mesma razão.*

Relator: Senador **PAULO PAIM**

## **I – RELATÓRIO**

Vem a esta Comissão o PL nº 1.636, de 2022, de autoria do Senador Randolfe Rodrigues, que torna crime de injúria o ato que envolva discriminação contra a pessoa em razão de sua condição de pobreza, assim denominada aporofobia, além de qualificar o crime de homicídio e majorar o crime de lesão corporal praticado pela mesma razão.

A proposição altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para incluir, no art. 121, nova qualificadora do crime de homicídio quando praticado em decorrência de sentimento de ódio pela condição de pobreza da vítima.

O projeto também altera o art. 129 do Código Penal, a fim de prever causa de aumento de pena de um terço quando a lesão corporal for praticada em decorrência do sentimento de ódio pela condição de pobreza da vítima.



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Por fim, a proposição modifica o art. 140 do Código Penal para incluir, na figura qualificada do crime de injúria, a utilização de elementos referentes à condição de pobreza da vítima.

Na justificação, o autor sustenta que a aporofobia constitui forma específica de discriminação, marcada pela rejeição, hostilidade ou repulsa às pessoas pobres ou assim percebidas, e defende que a pobreza deve ser compreendida em perspectiva multidimensional, não restrita à renda, mas também associada à privação de direitos, oportunidades, mobilidade, educação, cultura e reconhecimento social.

O autor defende que a criminalização da aporofobia constitui medida necessária para enfrentar práticas discriminatórias que atingem pessoas em especial situação de vulnerabilidade, inclusive pessoas em situação de rua e aquelas marcadas por sinais sociais associados à pobreza.

A matéria foi despachada à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa e à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo a esta última a decisão terminativa.

No âmbito desta Comissão, encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

## **II – ANÁLISE**

A apreciação da matéria por esta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa delimita-se ao exame de mérito, com foco na proteção dos direitos fundamentais e dos grupos em situação de vulnerabilidade, na forma das competências previstas no art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal.

Os aspectos formais de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade serão depurados, oportunamente, pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, foro próprio para o exame terminativo da matéria.



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

A pertinência temática do projeto às atribuições desta Comissão é evidente. A proposição incide sobre a tutela penal de pessoas em situação de extrema vulnerabilidade socioeconômica, em particular daquelas que vivem em condição de pobreza ou em situação de rua, grupo que, conforme registros oficiais e pesquisas reiteradas, tem sofrido aumento significativo nos últimos anos e está exposto, com regularidade, a episódios de violência letal, agressões físicas e ofensas à dignidade. O tema dialoga, ademais, com o objetivo fundamental da República de erradicar a pobreza e a marginalização, inscrito no art. 3º, III, da Constituição Federal, e com tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil é signatário.

No mérito, a proposição enfrenta fenômeno social concreto e documentado. A aporofobia, conceito proposto pela filósofa Adela Cortina, designa a aversão, a hostilidade ou a repulsa dirigida a pessoas em razão de sua condição econômica desfavorável. Não se trata de mera abstração teórica: o fenômeno se manifesta, no cotidiano brasileiro, em episódios de violência letal contra pessoas em situação de rua, em práticas de “arquitetura hostil” em espaços públicos, em barreiras simbólicas de acesso e em discursos depreciativos veiculados publicamente. O reconhecimento dessa realidade pelo legislador, mediante a qualificação penal das condutas mais graves dela decorrentes, é resposta institucional adequada e proporcional à dimensão do problema.

A solução proposta pelo projeto é dogmaticamente coerente com o microsistema brasileiro de proteção penal contra a discriminação. O ordenamento já reconhece, com efeitos qualificadores ou agravantes, as motivações discriminatórias relacionadas a raça, cor, etnia, religião, procedência nacional, condição de pessoa idosa, condição de pessoa com deficiência e razões da condição do sexo feminino. A inclusão da condição de pobreza nesse rol prolonga, com naturalidade, a lógica protetiva já consolidada.

Sob o prisma da proteção dos direitos humanos, a qualificação do homicídio e o aumento da pena na lesão corporal, quando motivados pela condição de pobreza da vítima, conferem visibilidade institucional a um tipo de violência historicamente invisibilizado. A criminalização específica da injúria praticada mediante elementos referentes à condição de pobreza, por sua vez, alcança a violência simbólica cotidiana, que precede e sustenta a violência física.



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

A proposição dialoga, ademais, com instrumentos legislativos recentemente editados em favor da população em situação de rua, notadamente a Lei nº 14.821, de 16 de janeiro de 2024, que instituiu a Política Nacional para a População em Situação de Rua, e com o conjunto de políticas públicas de assistência social, moradia e saúde voltadas ao enfrentamento da pobreza extrema. O reforço da tutela penal, na linha do projeto, complementa esse arcabouço ao endereçar especificamente as condutas mais graves de hostilidade dirigida àqueles que esses instrumentos buscam proteger.

Não obstante o acerto do mérito da proposição, alguns ajustes mostram-se indispensáveis para compatibilizar o texto com a legislação superveniente, corrigir o posicionamento dos dispositivos no interior do Código Penal e uniformizar a terminologia empregada, sem tocar, contudo, o conteúdo essencial da proposição.

O primeiro e mais relevante diz respeito ao art. 140, § 3º, do Código Penal. A redação que o projeto pretende alterar foi substancialmente modificada pela Lei nº 14.532, de 11 de janeiro de 2023, que retirou daquele parágrafo as referências a raça, cor, etnia e procedência nacional, realocando-as para o art. 2º-A da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, com regime jurídico próprio, mais gravoso. A redação atualmente vigente do § 3º refere-se apenas à utilização de elementos relativos à religião, à condição de pessoa idosa ou à condição de pessoa com deficiência. Portanto, a solução adequada é partir da redação vigente do § 3º e nela acrescentar a hipótese pretendida pelo projeto.

Os ajustes seguintes referem-se ao posicionamento da qualificadora do homicídio e da causa de aumento da lesão corporal. Considerando as alterações promovidas no Código Penal desde a apresentação do projeto, especialmente pela Lei nº 14.994, de 2024, não se mostra tecnicamente adequado inserir a nova qualificadora como inciso V-A do § 2º do art. 121, nem a causa de aumento como § 12-A do art. 129, pois ambas as opções intercalam dispositivos de naturezas diversas; por isso, propõe-se alocá-las, respectivamente, como inciso XI do § 2º do art. 121 e como § 14 do art. 129, em sequência aos demais dispositivos e em maior conformidade com a lógica interna dos artigos.



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Por fim, a expressão “sentimento de ódio pela condição de pobreza da vítima”, utilizada nos dois primeiros dispositivos do projeto, embora compreensível sob o prisma da motivação humanitária do autor, é tecnicamente frágil para integrar tipo penal qualificado. A doutrina e a jurisprudência têm reconhecido, nas qualificadoras discriminatórias, a centralidade da motivação objetivamente aferível, e não de estados emocionais subjetivos de difícil comprovação. A redação mais sóbria e tecnicamente correta é “em razão da condição de pobreza da vítima”, fórmula que dialoga com a terminologia já utilizada em outros incisos do mesmo § 2º do art. 121 do Código Penal.

### III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.636, de 2022, com a seguinte emenda.

#### EMENDA Nº - CDH

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei nº 1.636, de 2022, a seguinte redação:

“**Art. 2º** Os arts. 121, 129 e 140 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passam a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 121. ....

.....

§ 2º .....

.....

XI – em razão da condição de pobreza da vítima.

.....’ (NR)

‘Art. 129. ....



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

.....  
§ 14. Se a lesão for praticada em razão da condição de pobreza da vítima, a pena é aumentada de um terço.’ (NR)

‘Art. 140. ....

.....  
§ 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a religião, à condição de pessoa idosa ou com deficiência, ou à condição de pobreza da vítima:

.....’ (NR)”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator